



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 293

de 27/12/99

Processo n.º 29.111

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 531

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 186/96, para regular substituição e criar cargos no Departamento de Águas e Esgotos-DAE e dar providências correlatas.

Arquive-se

*Alvaninho*  
Diretor

03/01/2000



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 02  
PROJ. Nº 531  
*[Signature]*

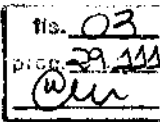
<b>Matéria: PLC nº 531</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 17/12/99	CJR CEFO OAT	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MA</b>				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR.  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
A _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
A _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
A _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
A _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
A _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

OF. G.P.L. nº 686/99

29111 8299 15x

Jundiaí, 14 de dezembro de 1999.  
PROTÓCOLO

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo a alteração da Lei Complementar nº 186/96, estabelecer critérios para substituição de servidores e a criação de cargos, junto ao Departamento de Águas e Esgotos – DAE.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Ao

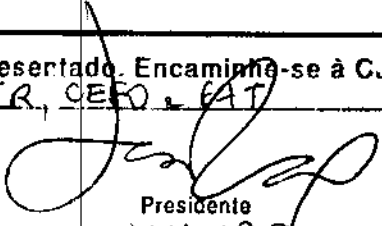
Exmo. Sr.


**Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



PUBLICAÇÃO	Rubrica
23/12/99	W

Apresentado. Encaminha-se à CJ e a: <u>CJR, CEO, FAT</u>

Presidente 21/12/99

<b>APROVADO</b>

Presidente 21/12/99

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 531

**Art. 1º** - As disposições a seguir enumeradas da Lei Complementar nº 186, de 18 de abril de 1996, passam a vigor com a seguinte redação:

**"Art. 7º** - (...)

**Parágrafo único** - Os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão terão direito ao adicional de nível universitário, quando a formação universitária for compatível com a atribuição do cargo.

**"Art. 9º** - (...)

(...)

**§ 4º** - Os cargos e funções de Chefe de Divisão e de Chefe de Seção serão exercidos por servidores com formação universitária e de segundo grau, respectivamente, compatíveis com as atribuições de cada área.



"Art. 11 - (...)

**Parágrafo único** - Os cargos públicos de provimento efetivo e os empregos públicos de natureza permanente de Chefes de Divisão e de Chefes de Seção, ocupados por servidores públicos, quando da vacância, serão transformados automaticamente em funções gratificadas, cujos quantitativos integram o Anexo 3 desta Lei Complementar, observando-se o disposto no § 4º do artigo 9º.

"Art. 19 - (...)

**Parágrafo único** - Não havendo funcionários que preencham os requisitos necessários para concorrer às vagas existentes para acesso ou que não tenham sido aprovados em seleção competitiva interna, o Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos - DAE poderá determinar a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos para preenchimento das vagas.

"Art. 24 - A promoção do servidor ocorrerá por merecimento, observadas as normas estabelecidas em ato próprio a ser expedido pelo Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos - DAE.

(...)

§ 2º - As promoções serão realizadas nos anos pares, devendo o servidor contar com o interstício mínimo requerido até o dia 15 de outubro do ano anterior.

"Art. 25 - A promoção ocorrerá no mês de janeiro, devendo o servidor contar com o interstício mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício na referência de vencimentos em que se encontre.

§ 1º - A promoção de que trata o artigo anterior sujeita o servidor à avaliação periódica de seu merecimento, mensurado por fatores comportamentais e/ou estratégicos e fatores operacionais.



"Art. 26 - O servidor será promovido, desde que obtenha o grau mínimo de merecimento nos termos do Regulamento a ser expedido pelo Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos - DAE.

"Art. 29 - (...)

**Parágrafo único** - Na realização de seleção competitiva interna poderá ser considerado como título, para efeito classificatório, o tempo de serviço prestado ao Departamento de Águas e Esgotos - DAE, na forma a ser estabelecida no edital de seleção competitiva.

"Art. 31 - (...)

(...)

**II** - servidores ocupantes de cargos e funções de vigia, auxiliar de serviços internos, operador de bombas, auxiliar de tratamento, operador de ETA, operador de sistemas, radiotelefonistas e porteiro, 36 (trinta e seis) horas semanais.

**III** - servidores ocupantes dos cargos e funções de telefonista, operador de microcomputador, ascensorista e médico, 30 (trinta) horas semanais.

"Art. 32 - (...)

(...)

e - um representante do Sindicato dos Servidores do Departamento de Águas e Esgotos - DAE."

**Art. 2º** - Os cargos e empregos públicos, bem como as funções permanentes de direção e chefia, poderão ser ocupados, eventualmente, por servidores em substituição, nos casos de vacância ou impedimento legal e temporário de seus titulares.



§ 1º - A substituição dependerá de ato próprio a ser expedido pelo Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos - DAE, para atender à necessidade administrativa.

§ 2º - A substituição recairá sempre em servidor público que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo, emprego ou função pública do substituído.

§ 3º - Excepcionalmente, na vacância de cargo público e até o seu provimento, poderão ser designados servidores do Departamento de Águas e Esgotos - DAE para responder pelo seu expediente, aplicando-se o disposto nos parágrafos anteriores.

**Art. 3º** - O substituto, durante o tempo de substituição, terá direito a perceber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo, emprego ou função pública do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito.

§ 1º - A substituição iniciar-se-á na referência 1 do cargo ou emprego substituído, progredindo-se até a referência em que se encontre o substituto, na escala básica de vencimentos e salários do Departamento de Águas e Esgotos - DAE.

§ 2º - As vantagens pessoais a que tiver direito o substituto serão calculadas sobre o seu padrão de vencimentos.

§ 3º - O período em que o servidor estiver em substituição não acarretará suspensão nem interrupção do interstício para fins de promoção ou acesso.



**Art. 4º** - A substituição não acarretará direito ao substituto de incorporar, em seus vencimentos, a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.

**Art. 5º** - Fica criada a Comissão de Avaliação de Desempenho, que tem por finalidade elaborar, coordenar e executar a avaliação de desempenho dos servidores ocupantes de cargos efetivos ou empregos de natureza permanente, composta por 5 (cinco) membros, sendo:

**I** - um representante da Diretoria de Administração;

**II** - um representante da Diretoria Financeira;

**III** - um representante da Diretoria de Obras e Serviços;

**IV** - um representante da Diretoria de Manutenção e Apoio;

**V** - um representante do Sindicato do Departamento de Águas e Esgotos - DAE.

**Parágrafo único** - Os integrantes da Comissão de Avaliação de Desempenho de que trata o "caput" deste artigo deverão ser ocupantes de cargos efetivos ou empregos de natureza permanente e serão indicados pelos responsáveis dos setores.

**Art. 6º** - Ficam criados os cargos públicos de provimento efetivo, com quantitativo, denominação, forma de provimento e requisitos para acesso, constantes do Anexo I, que passa a fazer parte integrante desta Lei Complementar.





**Parágrafo único** - Os cargos de que trata o "caput" deste artigo passam a integrar as carreiras pertencentes aos grupos ocupacional operacional e ocupacional administrativo.

**Art. 7º** - Fica criado 01 (um) cargo público de Auxiliar de Engenheiro, nível IX, de provimento efetivo, cujos requisitos para provimento são os seguintes:

**I** - ensino médio;

**II** - experiência de 2 (dois) anos em obras.

**Art. 8º** - Os vencimentos dos cargos ora criados são os constantes do Anexo 11 da Lei Complementar nº 186, de 18 de abril de 1996, alterada pela Lei nº 5.097, de 19 de fevereiro de 1998.

**Art. 9º** - Os cargos públicos e os empregos de natureza permanente, relacionados no Anexo II desta Lei Complementar, serão reclassificados na escala básica de vencimentos, conforme disposto no mesmo.

**Art. 10** - Os quantitativos e os requisitos para provimento dos cargos públicos, relacionados no Anexo 1 da Lei Complementar nº 186, de 18 de abril de 1996, ficam alterados de acordo com o estabelecido no Anexo III desta Lei Complementar.

**Art. 11** - Ficam extintos os cargos públicos de Motorista de Diretoria, nível V, constantes do Anexo 1 da Lei Complementar nº 186, de 18 de abril de 1996.

**Art. 12** - Fica o Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos - DAE autorizado a expedir




**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ**

No 10  
29.111  
Pm

os atos regulamentares necessários à execução desta Lei Complementar, incluindo-se as atribuições e especificações de cada cargo ou emprego.

**Art. 13** - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão a conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 14** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**MIGUEL HAODAD**  
Prefeito Municipal



## J U S T I F I C A T I V A

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:**

Submetemos a apreciação dessa Egrégia Edilidade o presente projeto de lei complementar que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Complementar nº 186, de 18 de abril de 1996, bem como estabelecer critérios relativos a substituição de servidores e, ainda, criar cargos em razão da defasagem existente atualmente em alguns setores do Departamento de Águas e Esgotos - DAE, tendo em vista a ampliação das necessidades e dos serviços prestados pela Autarquia.

A propositura tem também por finalidade adequar o referido diploma legal às normas constitucionais vigentes, face as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

A iniciativa procura ainda, reestruturar o programa de evolução funcional daqueles servidores, proporcionando aos mesmos possibilidade de ascensão profissional, estimulando-os a melhorar seus desempenhos e, em consequência, melhorando a qualidade do serviço prestado por aquele Órgão.

Desta forma, restando justificada a propositura, buscamos junto a essa Colenda Casa de Leis o apoio dos Nobres Vereadores para a sua integral aprovação.

  
**MIGUEL CADDAD**  
Prefeito Municipal



A N E X O I

CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO, ISOLADO OU DE CARREIRA

QUANT.	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	FORMA DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
30	Ajudante de Obras	II	Carreira	Ensino Fundamental, mínimo 4ª série, e efetivo exercício de, no mínimo, 2 anos no cargo de Ajudante Geral.
20	Assistente Administrativo	VII	Carreira	Ensino Médio, conhecimentos de microinformática, redação própria, conhecimentos de cálculos e efetivo exercício de, no mínimo, 02 anos no cargo de Agente Administrativo.
10	Motorista de Veículo de Carga dotado de equipamento especial	VI	Carreira	Ensino Fundamental, mínimo 4ª série, Carteira Nacional de Habilitação categorias D ou E e efetivo exercício de, no mínimo, 02 anos no cargo de motorista.



13  
29/11/11  
Am

A N E X O II

DENOMINAÇÃO	NÍVEL
Auxiliar de Laboratório	III
Motorista	V
Soldador	VII
Operador de Microcomputador	V
Eletricista	VI
Mecânico de Manutenção	VI
Mecânico de Veículos	VI
Operador de Sistemas	VI
Radiotelefonista	VII
Encarregado Operacional	VII
Oficial Administrativo	VIII
Secretária	VIII
Encarregado de Setor	VIII
Almojarife	VIII
Assessor de Relações Externas	X
Coordenador Operacional	X



## A N E X O III

## CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO, ISOLADO OU DE CARREIRA

QUANT	DENOMINAÇÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
20	Agente Administrativo	Ensino Fundamental, prática de datilografia e em microcomputador, conhecimentos da língua portuguesa e exercício de, no mínimo, 02 anos no cargo de Escriturário.
125	Ajudante Geral	Alfabetizado, aptidão física e experiência comprovada de, no mínimo, 1 ano.
40	Encanador	Ensino Fundamental, mínimo 4ª série, exercício no cargo de Ajudante de Obras de, no mínimo, 01 ano e aptidão física
04	Escorador	Ensino Fundamental, mínimo 4ª série, exercício no cargo de Ajudante de Obras de, no mínimo, 01 ano e aptidão física
05	Instalador de Hidrômetro	Ensino Fundamental, mínimo 4ª série, Carteira Nacional de Habilitação categoria C, D ou E, carteira de habilitação de motociclista, exercício no cargo de Encanador de, no mínimo, 01 ano e aptidão física
32	Manilheiro	Ensino Fundamental, mínimo 4ª série, exercício no cargo de Ajudante de Obras de, no mínimo, 01 ano e aptidão física
45	Motorista	Ensino Fundamental, mínimo 4ª série, Carteira Nacional de Habilitação categoria C, D ou E e experiência comprovada de 02 anos
15	Oficial Administrativo	Ensino Médio, conhecimentos de microinformática, redação própria, conhecimento de cálculos, conhecimentos da rotina da unidade e exercício no cargo de Assistente Administrativo de, no mínimo, 01 ano
16	Operador de ETA	Ensino Médio, formação técnica em Saneamento ou em Química e registro no Conselho Regional de Química
04	Operador de Martelete	Ensino Fundamental, mínimo 4ª série, exercício no cargo de Ajudante de Obras de, no mínimo, 01 ano e aptidão física
10	Pedreiro	Ensino Fundamental, mínimo 4ª série, exercício no cargo de Ajudante de Obras de, no mínimo, 01 ano e aptidão física
20	Porteiro	Ensino Fundamental, Carteira Nacional de Habilitação categoria C, D ou E e experiência comprovada de, no mínimo, 01 ano
03	Reparador de Hidrômetro	Ensino Fundamental, formação específica, Carteira Nacional de Habilitação categoria C, D ou E e exercício no cargo de Instalador de Hidrômetro de, no mínimo, 01 ano
15	Vigia	Ensino Fundamental, mínimo 4ª série, Carteira Nacional de Habilitação categoria C, D ou E e experiência comprovada de, no mínimo, 01 ano e aptidão física



13444  
13444  
13444

## LEI COMPLEMENTAR Nº 186, DE 18 DE ABRIL DE 1.996

Reestrutura os cargos e empregos públicos do Departamento de Águas e Esgotos-DAE e fixa composição de seu Conselho Deliberativo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de abril de 1.996, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:-

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A composição dos quadros de pessoal do Departamento de Águas e Esgotos - DAE - e os níveis de vencimento e salário, passam a seguir o disposto nesta Lei Complementar.

Artigo 2º - O regime jurídico único adotado é o estatutário, de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 3939, de 29 de maio de 1992.

Artigo 3º - Aplica-se, no que couber, aos servidores públicos do Departamento de Águas e Esgotos-DAE, a Lei Municipal nº 3087, de 04 de agosto de 1987 e suas alterações, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Artigo 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **FUNCIONÁRIO PÚBLICO** é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão, regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos.

II - **CARGO OU EMPREGO PÚBLICO** é o conjunto de atribuições e responsabilidades, representado por um lugar instituído no quadro da administração pública, criado por lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas.

III - **EMPREGADO PÚBLICO** é a pessoa admitida para ocupar emprego público, tutelado pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT



fls.2

**IV - SERVIDOR PÚBLICO** é a pessoa ocupante de cargo ou emprego, independente da natureza do seu vínculo com a administração municipal.

**V - VENCIMENTO OU SALÁRIO** é a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo ou emprego.

**VI - VENCIMENTOS** é a retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias conferidas ao servidor.

**VII - CLASSE** é o agrupamento de cargos públicos de mesma denominação e idêntico nível de vencimento e mesma atribuição.

**VIII - NÍVEL** é o número indicativo da posição do cargo ou emprego na escala básica de vencimento ou salário representado por algarismo romano.

**IX - REFERÊNCIA** é algarismo arábico indicativo do valor progressivo do nível.

**X - PADRÃO** é o símbolo indicativo do valor do vencimento ou salário pago ao servidor, formado pela combinação do nível com a referência.

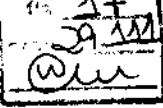
## CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

**Artigo 5º** - Os quadros de pessoal do Departamento de Águas e Esgotos - DAE, são constituídos pelos cargos empregos e funções gratificadas indicados nos seguintes anexos que integram esta Lei Complementar:

### I - Parte Fixa:

a) Anexo 1 - cargos públicos de provimento efetivo, isolados ou de carreira;





fls. 3

b) Anexo 2 - cargos públicos de provimento em comissão;

c) Anexo 3 - funções gratificadas;

## II - Parte Suplementar:

a) Anexo 4 - cargos públicos de provimento efetivo, a serem extintos na vacância.

b) Anexo 5 - empregos públicos de natureza permanente, preenchidos por servidores celetista estáveis por força da Constituição Federal de 1988, a serem extintos na sua vacância.

c) Anexo 6 - empregos públicos de natureza permanente, ocupados por servidores celetistas, não estáveis, a serem extintos na sua vacância.

## SEÇÃO I DA PARTE FIXA SUBSEÇÃO I DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Artigo 6º - Ficam criados os cargos públicos de provimento efetivo, isolados e de carreira, providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nas quantidades, denominações, respectivos mínimos, forma de provimento e requisitos para acesso, especificados no Anexo 1, desta Lei Complementar.

## SUBSEÇÃO II DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Artigo 7º - Ficam criados os cargos públicos de provimento em comissão, correspondentes às atividades de direção e assessoramento, nas quantidades, denominações, nível de vencimento e requisitos mínimos para provimento, especificados na Anexo 2 desta Lei Complementar.



fls. 4

**Artigo 8º** - Ao servidor público que nos termos do artigo anterior vier a ocupar, transitoriamente, cargo de provimento em comissão aplicar-se-á o disposto nos artigos 3º a 6º da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, e suas alterações.

### SUBSEÇÃO III DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

**Artigo 9º** - Ficam criadas as funções gratificadas de Chefes de Divisão e Chefes de Seção, na forma do Anexo 3 desta Lei Complementar.

§ 1º - A designação para o exercício das funções gratificadas é de livre escolha e dispensa pelo Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos - DAE, obedecidos os requisitos para preenchimento e desde que recaia, a escolha, sobre servidor ocupante de cargo público efetivo ou emprego de natureza permanente.

§ 2º - O funcionário público em estágio probatório, não poderá ser designado para o exercício de função gratificada, salvo relevante interesse público e absoluta necessidade dos serviços.

§ 3º - É vedada a acumulação remunerada de funções gratificadas.

**Artigo 10** - O servidor público perceberá, no exercício de função gratificada de Chefe de Divisão ou Chefe de Seção, percentual de trinta por cento (30%) e vinte por cento (20%), respectivamente, ao mês, sobre o seu vencimento ou salário, em sentido estrito, enquanto perdurar a designação.

**Parágrafo único** - Os servidores enquadrados como Chefes de Divisão e Chefes de Seção, atendendo situação pré-existente, não farão jus aos percentuais estabelecidos no "caput" deste artigo.

### SEÇÃO II DA PARTE SUPLEMENTAR

**Artigo 11** - Os cargos públicos, de provimento efetivo, constantes do Anexo 4, e os empregos públicos de natureza permanente, constantes dos Anexos 5 e 6, desta Lei Complementar, serão extintos na sua vacância.



fls. 5

**Parágrafo único.** Os cargos públicos efetivos e os empregos de natureza permanente de Chefes de Divisão e Chefes de Seção ocupados por servidores públicos, quando da vacância, serão transformados automaticamente em funções gratificadas, cujos quantitativos e requisitos para provimento integram o Anexo 3 desta lei complementar.

### SEÇÃO III DA REDENOMINAÇÃO

**Artigo 12** - Os cargos e empregos públicos dos quadros de pessoal do Departamento de Águas e Esgotos - DAE, constantes do Anexo 7, têm a sua denominação alterada, na forma ali apresentada.

### CAPÍTULO III DO VENCIMENTO E SALÁRIO

**Artigo 13** - Os cargos e empregos públicos que fazem parte integrante desta Lei Complementar, ficam distribuídos em escalas de vencimento e salário, representados por algarismo romanos, onde o número indicará na ordem crescente o grau de responsabilidade e complexidade.

**Artigo 14** - Fica estabelecido o vencimento dos cargos de provimento em comissão, relacionados no Anexo 2, desta lei complementar, conforme escala constante do Anexo 10.

**Artigo 15** - A escala constante do Anexo 11, estabelece o vencimento e o salário dos cargos públicos de provimento efetivo e dos empregos de natureza permanente, relacionados nos Anexos 1, 4, 5 e 6, da presente lei complementar.

**Parágrafo único** - A escala de vencimento e salário, é composta de onze níveis, numerados em algarismos romanos de I (um) a XI (onze) e de referências representadas por algarismos arábicos, numerados de 1 (um) a 18 (dezoito).



fls. 6

**Artigo 16** - A nomeação do funcionário, far-se-á sempre na referência inicial do nível estabelecido para o seu cargo.

**Parágrafo único** - Na hipótese de acesso, o funcionário será enquadrado no nível correspondente do novo cargo, mantendo-se a referência do cargo anterior.

#### CAPÍTULO IV

#### DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

**Artigo 17** - A carreira dos funcionários públicos municipais do DAE- Departamento de Águas e Esgotos dar-se-á dentro da mesma classe, por meio de promoção ou do instituto do acesso.

**Artigo 18** - Só concorrerá à promoção e ao acesso o servidor que se encontre no efetivo exercício das tarefas típicas de sua classe, na Municipalidade.

**Artigo 19** - Aberta a vaga na carreira e na hipótese de inexistir servidor pertencente a classe imediatamente inferior com condições para provê-la, poderá ser convocado para exercê-la funcionário de outras classes integrantes da mesma carreira, sucessivamente, atendidos os requisitos legais para o seu provimento.

**Artigo 20** - Fica criado o plano de carreira dos funcionários públicos efetivos do Departamento de Águas e Esgotos - DAE, disciplinado por grupos ocupacionais representados nos Anexos 8 e 9 desta lei complementar.

**Artigo 21** - O Superintendente do DAE-Departamento de Águas e Esgotos, mediante ato próprio, estabelecerá normas específicas referentes à promoção e ao acesso.



fls. 7

## SEÇÃO I DA PROMOÇÃO

**Artigo 22** - Todas as classes dos Quadros de Pessoal de Provimento Efetivo ou Permanente representam carreiras horizontais, permitindo a promoção do servidor da referência 1 (um) à referência 18 (dezoito), implicando a progressão de 1 (uma) referência por promoção, de acordo com regulamento a ser baixado pelo Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos-DAE.

**Artigo 23** - A promoção diz respeito à elevação periódico do vencimento do servidor, por meio de sua passagem de uma referência para a imediatamente superior, dentro da mesma classe.

**Artigo 24** - A promoção do servidor ocorrerá, alternadamente, por merecimento e antigüidade, observadas as normas estabelecidas.

§ 1º - A primeira promoção do servidor, na vigência desta lei complementar, deverá ocorrer por merecimento.

• - As promoções serão realizadas no mês de janeiro de cada ano, devendo o servidor completar o interstício mínimo requerido até o último dia do mês precedente.

**Artigo 25** - Para ser promovido por merecimento, o servidor deverá contar o interstício mínimo de 2 (dois) anos de trabalho na referência de vencimentos em que então se encontre e, ainda, obter pelo menos o grau mínimo de merecimento, nos termos do regulamento a ser baixado pelo Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos-DAE.

• - A promoção por mérito sujeita o servidor a avaliação periódica de seu merecimento, mensurado por meio de sua assiduidade, pontualidade, disciplina e desempenho funcional.

§ 2º - O merecimento é adquirido durante o período de permanência do servidor em sua referência de vencimentos. Uma vez promovido, tem reinício a contagem de ocorrências para efeito de nova apuração de merecimento.

**Artigo 26** - O servidor será promovido por antigüidade:

I - alternadamente à promoção por mérito, desde que cumprido o interstício de 2 (dois) anos de trabalho na referência salarial em que então se encontre;



fls. 8

II - automaticamente, quando tiver sido reprovado em 2 (dois) processos consecutivos de avaliação para promoção por mérito, caso permaneça na mesma classe e tenha cumprido um interstício mínimo de 4 (quatro) anos na mesma referência salarial.

**Artigo 27** - O interstício para a primeira promoção será contado a partir de 1º de janeiro de 1996, para os servidores que nessa data já detinham vínculo de qualquer natureza com o Departamento de Águas e Esgotos-DAE.

## SEÇÃO II DO ACESSO

**Artigo 28** - O instituto de acesso permite ao funcionário alcançar classe de nível mais elevado, de natureza similar, dentro da mesma carreira.

**Artigo 29** - O acesso realizar-se-á pelo critério do merecimento, mediante seleção competitiva, na forma que o regulamento estabelecer, devendo ser apurada a capacidade do funcionário para o exercício das atribuições da nova classe.

**Artigo 30** - O funcionário, para concorrer ao acesso, deverá satisfazer os requisitos mínimos previstos para o provimento da classe a que concorra.

## CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO

**Artigo 31** - A jornada de trabalho dos servidores do Departamento de Águas e Esgotos-DAE é a seguinte:

I - servidores em geral, 40 (quarenta) horas semanais;

~~D~~ - servidores ocupantes dos cargos e funções de telefonista, operador de microcomputador, operador de bombas, auxiliar de tratamento, vigia, operador de ETA, operador de radiotelefonia, operador de sistemas, auxiliar de serviços internos, porteiro, ascensorista e médico, 30 (trinta) horas semanais.

**Parágrafo único** - É de competência exclusiva do Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos - DAE estabelecer horários diferenciados ou escalas de revezamento, em razão da peculiaridade dos serviços a serem executados e desde que devidamente justificados.



## CAPÍTULO VI DO CONSELHO DELIBERATIVO

**Artigo 32** - O Conselho Deliberativo é órgão supervisor do Departamento de Águas e Esgotos-DAE e será constituído pelo Superintendente da autarquia e pelos seguintes membros:

- a) um representante do Prefeito Municipal;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Obras, de livre escolha do Executivo;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, de livre escolha do Executivo;
- d) um representante da Associação dos Engenheiros de Jundiaí;
- e) um representante do FADAE-Funcionários Associados do DAE;
- f) um representante da Associação Paulista de Medicina de Jundiaí ou da Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas, Seção Jundiaí;
- g) um representante do CIESP-Centro das Indústrias do Estado de São Paulo ou um representante da Associação Comercial de Jundiaí.

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º - A nomeação dos membros será feita pelo Prefeito Municipal, por indicação das entidades referidas no artigo, em lista triplíce, por um prazo de dois anos, admitida a recondução.

**Artigo 33** - O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente mediante solicitação de pelo menos três de seus membros efetivos, ou quando convocado pelo seu presidente.

§ 1º - Em primeira convocação, o Conselho deliberará com o mínimo de quatro membros.

§ 2º - Não havendo número, o Presidente convocará nova reunião, que se realizará no prazo mínimo de quarenta e oito horas, deliberando-se com qualquer número.

§ 3º - Ficarà extinto o mandato do membro que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas, ou quatro alternadas, sendo expedido pelo Presidente do Conselho o ato respectivo.

§ 4º - O prazo pra requerer justificativa de ausência é de três dias úteis, a contar da data da reunião em que a mesma ocorrer.



fls. 10

§ 5º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga, no prazo de quinze dias.

**Artigo 34** - Os membros do Conselho Deliberativo, com exceção do Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos-DAE, perceberão gratificação mensal de comparecimento às reuniões ordinárias e extraordinárias no valor de 30% (trinta por cento), calculado sobre o menor salário-base da autarquia.

**Artigo 35** - As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente apenas o voto de desempate.

**Artigo 36** - O Presidente será escolhido pelo Conselho dentre os seus membros, não podendo a escolha recair sobre o Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos-DAE.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 37** - No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

- I - atribuições realmente desempenhadas pelo servidor do Departamento de Águas e Esgotos - DAE;
- II - nível salarial do cargo ou emprego ocupado pelo servidor;
- III - experiência específica;
- IV - grau de escolaridade;
- V - habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

**Parágrafo Único** - O requisito a que se refere o inciso IV deste artigo será dispensado para atender unicamente a situações de fato pré-existentes à data de vigência desta Lei Complementar.

**Artigo 38** - Os atuais servidores serão enquadrados na referência inicial do nível previsto para o cargo ou emprego.

§ 1º - Após o enquadramento inicial dos servidores nos níveis estabelecidos para o seu cargo, serão os mesmos classificados em cada uma das referências determinadas, obedecendo o seguinte critério:

- a) de zero a dois anos de serviços prestados ao DAE, referência 1:





fls. 11

- referência 2;
- b) de dois anos e um dia a quatro anos de serviços prestados ao DAE,
- referência 3;
- c) de quatro anos e um dia a seis anos de serviços prestados ao DAE,
- referência 4;
- d) de seis anos e um dia a oito anos de serviços prestados ao DAE,
- referência 5;
- e) de oito anos e um dia a dez anos de serviços prestados ao DAE,
- referência 6;
- f) de dez anos e um dia a doze anos de serviços prestados ao DAE,
- g) de doze anos e um dia a quatorze anos de serviços prestados ao DAE, referência 7;
- h) de quatorze anos e um dia a dezesseis anos de serviços prestados ao DAE, referência 8;
- i) de dezesseis anos e um dia a dezoito anos de serviços prestados ao DAE, referência 9;
- j) de dezoito anos e um dia a vinte anos de serviços prestado ao DAE, referência 10;
- k) de vinte anos e um dia a vinte e dois anos de serviços prestados ao DAE, referência 11;
- l) de vinte e dois anos e um dia a vinte e quatro anos de serviços prestados ao DAE, referência 12;
- m) de vinte e quatro anos e um dia a vinte e seis anos de serviços prestados ao DAE, referência 13;
- n) de vinte e seis anos e um dia a vinte e oito anos de serviços prestados ao DAE, referência 14;
- o) de vinte e oito anos e um dia a trinta anos de serviços prestados ao DAE, referência 15;
- p) de trinta anos e um dia a trinta e dois anos de serviços prestados ao DAE, referência 16;
- q) de trinta e dois anos e um dia a trinta e quatro anos de serviços prestados ao DAE, referência 17;
- r) de trinta e quatro anos e um dia a trinta e cinco anos de serviços prestados ao DAE, referência 18



fls. 12

§ 2º - O enquadramento dos servidores far-se-á mediante ato próprio a ser expedido pelo Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos - DAE.

**Artigo 39** - Sendo o vencimento ou o salário do servidor, superior à referência de seu cargo ou emprego atual, será ele enquadrado na referência de valor igual ou de valor superior subsequente.

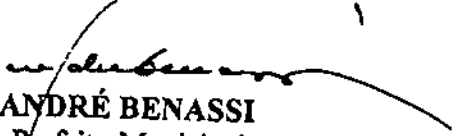
**Artigo 40** - Ficam extintos os cargos, empregos ou funções públicas não constantes desta lei complementar .

**Artigo 41** - A Seção de Pessoal integrante da Divisão de Recursos Humanos, apostilará os títulos e fará as anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos servidores atingidos por esta lei complementar.


**Artigo 42** - Fica o Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos-DAE autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução desta lei complementar, incluindo-se as atribuições e especificações de cada cargo ou emprego.

**Artigo 43** - As despesas decorrentes da execução desta Lei, serão atendidas no corrente exercício, por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

**Artigo 44** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.604, de 30 de junho de 1995.

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e seis.

  
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



## Anexo 1

## Cargos públicos de provimento efetivo, isolados ou de carreira

Quantitativo	Denominação	Nível	Forma de Provimento	Requisitos para Provimento
01	Administrador	X	Concurso	Curso superior completo, experiência comprovada de dois anos na área de Recursos Humanos e registro profissional no Conselho Regional de Administração -C.R.A..
26	Agente Administrativo	V	Carreira	Primeiro grau completo, experiência comprovada de dois anos como escriturário, prática em datilografia e digitação em microcomputador, conhecimentos da língua portuguesa e redação própria.
155	Ajudante Geral	I	Concurso	Alfabetizado, aptidão física.
01	Almoxarife	VI	Carreira	Segundo grau completo, exercício no cargo de oficial administrativo de, no mínimo, 02 (dois) anos e experiência na área.
06	Analista de Laboratório	VIII	Concurso	Segundo grau completo, formação técnica específica, competente registro profissional e experiência de um ano.
02	Analista de Sistemas	X	Concurso	Curso superior completo, experiência comprovada de dois anos na área.
06	Ascensorista	I	Concurso	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série e experiência comprovada de 6 meses na área.
02	Assistente de Obras e Serviços	IX	Concurso	Segundo grau completo, experiência comprovada de 02 (dois) anos em obras e carteira nacional de habilitação para motorista.
01	Assistente Social	X	Concurso	Curso superior completo, experiência comprovada de dois anos na área de Recursos Humanos e registro profissional no Conselho Regional de Serviço Social - C.R.E.S.S..
01	Auxiliar de Enfermagem	V	Concurso	Primeiro grau completo, curso específico de auxiliar de enfermagem e registro no Conselho Regional de Enfermagem.
02	Auxiliar de Laboratório	II	Concurso	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série.
20	Auxiliar de Serviços Internos	II	Concurso	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série e aptidão física.
07	Auxiliar de Tratamento	V	Concurso	Primeiro grau completo.
01	Biólogo	X	Concurso	Curso superior completo, Ciências Biológicas, experiência comprovada de dois anos competente registro profissional e carteira de habilitação para motorista.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

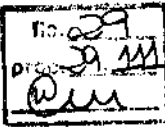
28  
29.11  
Qu

01	Carpinteiro	IV	Carreira	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série, exercício no cargo de escorador de no mínimo, 02 (dois) anos e aptidão física.
01	Contador	X	Concurso	Curso superior completo, experiência comprovada de dois anos e registro no Conselho Regional de Contabilidade - C.R.C..
04	Copeiro	II	Concurso	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série.
02	Desenhista Copista	V	Concurso	Primeiro grau completo, habilitação específica e experiência comprovada de um ano.
02	Desenhista Projetista	VIII	Concurso	Segundo grau completo, habilitação técnica específica formação de técnico de edificações ou agrimensura e experiência comprovada de um ano.
02	Economista	X	Concurso	Curso superior completo, experiência comprovada de dois anos e registro profissional no Conselho Regional de Economia - CORECON.
02	Eletricista	V	Concurso	Primeiro grau completo, formação técnica específica e experiência comprovada de dois anos.
30	Encanador	III	Carreira	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série, exercício no cargo de ajudante geral de, no mínimo, 02 (dois) anos nas seções RPA, ADU, DIA, SPC, DCI e Fiscalização e aptidão física.
27	Encarregado Operac.	VI	Carreira	Primeiro grau completo, exercício no cargo de reparador de hidrômetro, pedreiro, operador de martelete ou carpinteiro de, no mínimo, dois anos e experiência na área e carteira de habilitação profissional para motorista.
01	Encarregado de Setor de Depósito	VII	Carreira	Segundo grau completo, exercício no cargo de almoxarife ou oficial administrativo de, no mínimo, 02 (dois) anos e experiência na área.
01	Encarregado de Setor de Leitura	VII	Carreira	Segundo grau completo e exercício no cargo de leiturista/notificador de, no mínimo, dois anos.
01	Encarregado de Setor de Arquivo	VII	Carreira	Segundo grau completo, exercício no cargo de oficial administrativo de, no mínimo, 02 (dois) anos e experiência na área.
01	Encarregado de Setor de Radiotelefonia	VII	Carreira	Segundo grau completo e exercício no cargo de Radiotelefonista ou Telefonista de, no mínimo, 02 (dois) anos.

20



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ



14	Engenheiro Civil	X	Concurso	Curso superior completo, experiência comprovada de dois anos, registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - C.R.E.A. e carteira de habilitação profissional para motorista.
02	Engenheiro Sanitarista	X	Concurso	Curso superior completo, em engenharia sanitária, experiência comprovada de dois anos e registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - C.R.E.A. e carteira de habilitação profissional para motorista.
01	Engenheiro Químico	X	Concurso	Curso superior completo em engenharia química, experiência comprovada de dois anos, competente registro profissional e carteira de habilitação profissional para motorista.
01	Engenheiro de Segurança do Trabalho	X	Concurso	Curso superior completo em engenharia ou arquitetura, com especialização em engenharia de Segurança do Trabalho, registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - C.R.E.A., experiência comprovada de 02 (dois) anos na área e carteira de habilitação profissional para motorista.
04	Escorador	III	Carreira	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série, exercício no cargo de ajudante geral nas seções RPA, INT, RPE, ADU, SAS, DIA, DIE, DCI, SPC de, no mínimo, 02 (dois) anos e aptidão física.
25	Escriturário	IV	Concurso	Primeiro grau completo e prática em datilografia e micro-computador.
24	Fiscal de Obras e Instalações	VIII	Concurso	Segundo grau completo, habilitação técnica em Agrimensura, Edificações ou Saneamento, carteira de habilitação profissional de motorista e motociclista e competente registro profissional.
01	Frentista	I	Concurso	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série.
05	Instalador de Hidrômetro	IV	Carreira	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série, exercício de, no mínimo, 02 (dois) anos no cargo de encanador, aptidão física e carteira de habilitação de motociclista.
30	Leiturista/Notificador	IV	Concurso	Primeiro grau completo e carteira de habilitação de motociclista.



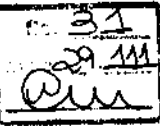
## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

No 30  
Proc. 29.4  

24	Manilheiro	III	Carreira	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série, exercício no cargo de ajudante geral nas seções RPE, INT e DIE de, no mínimo, 02 (dois) anos e aptidão física.
10	Mecânico de Manutenção	V	Concurso	Primeiro grau completo; formação técnica específica, experiência comprovada de dois anos e aptidão física.
02	Mecânico de Veículos	V	Concurso	Primeiro grau completo, formação técnica específica, experiência comprovada de dois anos e aptidão física.
01	Médico do Trabalho	X	Concurso	Curso superior completo, habilitação em medicina do trabalho e registro no Conselho Regional de Medicina - C.R.M.
02	Mensageiro	II	Carreira	Primeiro grau completo e exercício no cargo de operador de reproduções gráficas de, no mínimo, dois anos.
46	Motorista	IV	Concurso	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série, carteira de habilitação categoria "C", "D" ou "E" e experiência comprovada de dois anos.
05	Motorista de Diretoria	V	Carreira	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série, carteira de habilitação categoria "C", "D" ou "E" e experiência comprovada de dois anos no cargo de motorista.
25	Oficial Administrativo	VI	Carreira	Segundo grau completo, prática em datilografia, digitação em micro computador, conhecimentos de cálculos e noções gerais de serviços administrativos, redação própria e experiência comprovada de dois anos como agente administrativo.
25	Operador de Bombas	III	Concurso	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série.
02	Operador de Martelete	III	Carreira	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série, exercício no cargo de ajudante geral nas seções RPE, INT, RPA, ADU, DIA, DIE, DCI e SPC de, no mínimo, 02 (dois) anos e aptidão física.
14	Operador de ETA	VIII	Concurso	Segundo grau completo, formação técnica em saneamento.
13	Operador de Máquinas	VI	Concurso	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série, carteira de habilitação categoria "C", "D" ou "E" e experiência comprovada de dois anos.



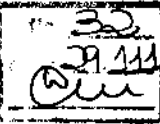
## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ



02	Operador de Reproduções Gráficas	I	Concurso	Primeiro grau incompleto, mínimo 4 <sup>a</sup> série.
07	Operador de Sistemas	V	Concurso	Primeiro grau completo e experiência de um ano em microcomputador.
05	Pedreiro	IV	Carreira	Primeiro grau incompleto, mínimo 4 <sup>a</sup> série, exercício no cargo encanador ou marulheiro de, no mínimo, 02 (dois) anos e aptidão física.
20	Porteiro	IV	Concurso	Primeiro grau completo e carteira de habilitação categoria profissional.
01	Procurador Jurídico	X	Concurso	Curso superior completo e registro na Ordem dos Advogados do Brasil - O.A.B. e experiência de dois anos na área.
04	Programador de Microcomputador	VIII	Concurso	Segundo grau completo, habilitação técnica específica e experiência comprovada de dois anos.
01	Psicólogo	X	Concurso	Curso superior completo, experiência comprovada de dois anos na área de Recursos Humanos e registro no Conselho Regional de Psicologia - C.R.P.
07	Radiotelefonista	V	Concurso	Primeiro grau completo e experiência comprovada de um ano, prática em datilografia e conhecimentos de digitação em microcomputador.
03	Reparador de Hidrômetro	V	Carreira	Primeiro grau completo, formação específica e exercício no cargo de instalador de hidrômetro de, no mínimo, 02 (dois) anos.
01	Soldador	VI	Concurso	Primeiro grau completo, formação técnica específica e experiência comprovada de dois anos.
01	Técnico Agrícola	VIII	Concurso	Segundo grau completo, formação técnica em agricultura, competente registro profissional, experiência comprovada de um ano e carteira de habilitação profissional para motorista.
03	Técnico de Agrimensura	VIII	Concurso	Segundo grau completo, habilitação técnica específica e registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - C.R.E.A. e experiência comprovada de um ano e carteira de habilitação profissional para motorista.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNÓPOLIS



04	Técnico de Contabilidade	VIII	Concurso	Segundo grau completo, habilitação específica, registro no Conselho Regional de Contabilidade - C.R.C. e experiência comprovada de um ano.
01	Técnico de Edificações	VIII	Concurso	Segundo grau completo, habilitação específica e registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - C.R.E.A., experiência comprovada de um ano e carteira de habilitação profissional para motorista.
02	Técnico de Eletro-Mecânica	VIII	Concurso	Segundo grau completo, habilitação específica e experiência comprovada de um ano e carteira de habilitação profissional para motorista.
04	Técnico de Saneamento	VIII	Concurso	Segundo grau completo, habilitação técnica específica, experiência comprovada de dois anos, competente registro profissional no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - C.R.E.A. e carteira de habilitação profissional para motorista.
02	Técnico de Segurança do Trabalho	VIII	Concurso	Segundo grau completo, habilitação técnica específica, competente registro profissional, experiência comprovada de dois anos e carteira de habilitação profissional para motorista.
04	Telefonista	IV	Concurso	Primeiro grau completo e experiência comprovada de seis meses.
15	Vigia	II	Concurso	Primeiro grau incompleto, mínimo 4ª série, aptidão física e carteira de nacional de habilitação, categoria profissional.

10/11





Anexo 2

Cargos públicos de provimento em comissão

Quantidade	Denominação	CPC
01	Chefe de Gabinete	I
01	Assessor de Imprensa	I
01	Assessor de Planejamento	II
01	Assessor Jurídico	II
01	Diretor de Administração	II
01	Diretor de Finanças	II
01	Diretor de Obras e Serviços	II
01	Diretor de Manutenção e Apoio	II
01	Superintendente	III



**Anexo 3**

**Funções Gratificadas - FG**

<b>Quantitativo</b>	<b>Denominação</b>
01	Chefe de Divisão de Arrecadação e Controle
01	Chefe de Divisão de Orçamento e Contabilidade
01	Chefe de Divisão de Obras de Esgoto
01	Chefe de Divisão de Obras de Água
01	Chefe de Divisão de Processamento de Dados
01	Chefe de Divisão de Recursos Humanos
01	Chefe de Divisão de Apoio
01	Chefe de Divisão de Apoio e Segurança do Trabalho
01	Chefe de Divisão de Suprimentos
01	Chefe de Divisão de Tratamento e Distribuição
01	Chefe de Divisão de Tratamento de Esgoto
01	Chefe de Divisão de Obras Cíveis
01	Chefe de Divisão de Proteção aos Mananciais
01	Chefe de Divisão de Manutenção de Esgoto
01	Chefe de Divisão de Manutenção de Água
01	Chefe de Divisão de Perdas e Controle de
01	Chefe de Seção de Comunicações Administrativas
01	Chefe de Seção de Ambulatório Médico
01	Chefe de Seção de Benefícios e Serviço Social
01	Chefe de Seção de Seleção e Treinamento
01	Chefe de Seção de Serviços Gerais
01	Chefe de Seção de Almoxarifado
01	Chefe de Seção de Compras e Licitação
01	Chefe de Seção de Controle e Custos
01	Chefe de Seção de Contabilidade
01	Chefe de Seção de Cadastro
01	Chefe de Seção de Contas e Controle



- 01 Chefe de Seção de Fiscalização
- 01 Chefe de Seção de Tratamento de Água
- 01 Chefe de Seção de Recalque
- 01 Chefe de Seção de Laboratório de Água
- 01 Chefe de Seção de Electro-Mecânica
- 01 Chefe de Seção de Oficina de Veículos
- 01 Chefe de Seção de Transportes Internos
- 01 Chefe de Seção de Apoio e Sinalização
- 01 Chefe de Seção de Oficina de Hidrômetros
- 01 Chefe de Seção de Patrimônio
- 01 Chefe de Seção de Pessoal
- 01 Chefe de Seção de Reparação de Água
- 01 Chefe de Seção de Manutenção de Adutoras
- 01 Chefe de Seção de Reparação de Esgoto
- 01 Chefe de Seção de Interceptores
- 01 Chefe de Seção de Topografia e Desenho



## Anexo 4

## Cargos públicos de provimento efetivo, a serem extintos na vacância

Quantitativo	Denominação	Nível
01	Coordenador Operacional	IX
01	Chefe de Divisão de Apoio	XI
01	Chefe de Divisão de Manutenção de Esgoto	XI
01	Chefe de Divisão de Obras de Esgoto	XI
01	Chefe de Divisão de Recursos Humanos	XI
01	Chefe de Divisão de Perdas e Controle de Sistemas	XI
01	Chefe de Seção de Almoxarifado	IX
01	Chefe de Seção de Cadastro	IX
01	Chefe de Seção de Contas e Controle	IX
01	Chefe de Seção de Interceptores	IX
01	Chefe de Seção de Oficina de Veículos	IX
01	Chefe de Seção de Reparação de Água	IX
01	Operador de Microcomputador	IV
01	Secretária	VI
01	Supervisor de Tratamento de Água	X



## Anexo 5

Empregos públicos de natureza permanente, preenchidos por servidores celetistas estáveis, por força da Constituição Federal de 1.988, a serem extintos na vacância

Quantitativo	Denominação	Nível
01	Agente Administrativo	V
07	Ajudante Geral	I
01	Auxiliar de Engenheiro	IX
02	Auxiliar de Serviços Internos	II
01	Assistente de Obras e Serviços	IX
01	Chefe de Divisão de Arrecadação e Controle	XI
01	Chefe de Divisão de Apoio e Segurança do Trabalho	XI
01	Chefe de Divisão de Manutenção de Água	XI
01	Chefe de Divisão de Orçamento e Contabilidade	XI
01	Chefe de Divisão de Obras Cíveis	XI
01	Chefe de Divisão de Obras de Água	XI
01	Chefe de Divisão de Suprimentos	XI
01	Chefe de Divisão de Tratamento de Esgoto	XI
01	Chefe de Divisão de Tratamento e Distribuição de Água	XI
01	Chefe de Seção de Apoio e Sinalização	IX
01	Chefe de Seção de Eletromecânica	IX
01	Chefe de Seção de Fiscalização	IX
01	Chefe de Seção de Laboratório de Água	IX
01	Chefe de Seção de Pessoal	IX
01	Chefe de Seção de Recalque	IX
01	Chefe de Seção de Serviços Gerais	IX
01	Chefe de Seção de Reparação de Esgoto	IX
01	Chefe de Seção de Topografia e Desenho	IX
01	Chefe de Seção de Transportes Internos	IX
04	Encanador	III



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

38  
29.11.11  
Am

05	Encarregado Operacional	VI
01	Engenheiro Civil	X
01	Leiturista/Notificador	IV
06	Manilheiro	III
02	Mecânico de Manutenção	V
06	Operador de Bombas	III
06	Operador de ETA	VIII
01	Operador de Máquinas	VI
01	Pedreiro	IV
01	Porteiro	IV
01	Secretária	VI
01	Supervisor de Receita	X
01	Telefonista	IV
01	Técnico de Segurança	VIII



## Anexo 6

Empregos públicos de natureza permanente, ocupados por servidores celetistas, não estáveis, a serem extintos na vacância

Quantitativo	Denominação	Nível
02	Agente Administrativo	V
33	Ajudante Geral	I
01	Assessora de Relações Externas	VIII
05	Auxiliar de Serviços Internos	II
01	Biólogo	X
01	Chefe de Divisão de Processamento de Dados	XI
01	Chefe de Divisão de Proteção aos Mananciais	XI
01	Chefe de Seção de Manutenção de Adutoras	IX
01	Chefe de Seção de Oficina de Hidrômetros	IX
01	Assistente de Obras e Serviços	IX
01	Desenhista Projetista	VIII
01	Eletricista	V
13	Encanador	III
01	Encarregado de Setor de Depósito	VII
02	Encarregado Operacional	VI
01	Escriturário	IV
03	Fiscal de Obras e Instalações	VIII
03	Instalador de Hidrômetro	IV
06	Leiturista/Notificador	IV
05	Manilheiro	III
01	Mecânico de Manutenção	V
01	Mensageiro	II
13	Motorista	IV
02	Motorista de Diretoria	V
04	Oficial Administrativo	VI
18	Operador de Bombas	III



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

310  
29.111  
Olu

06	Operador de Máquinas	VI
01	Operador de Marteleto	III
03	Operador de Microcomputador	IV
03	Operador de Sistemas	V
01	Pedreiro	IV
06	Porteiro	IV
01	Programador de Microcomputador	VIII
03	Radiotelefonista	V
01	Secretária	VI
01	Soldador	VI
01	Reparador de Hidrômetro	V
01	Técnico de Agrimensura	VIII
02	Telefonista	IV
03	Vigia	II





Anexo 7

Redenominação dos cargos efetivos e empregos de natureza permanente

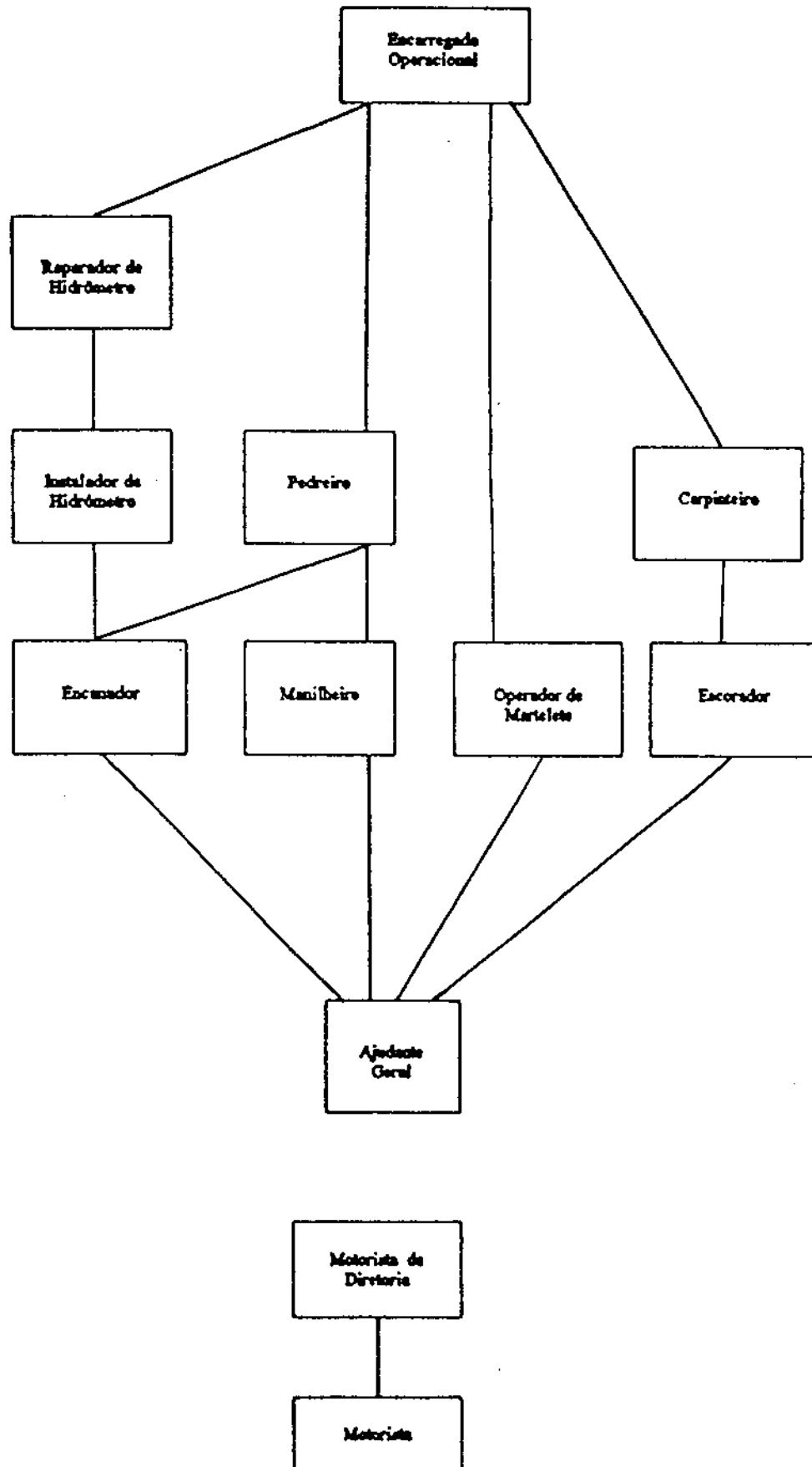
<b>Denominação Anterior</b>	<b>Denominação Atual</b>
Auxiliar de Contabilidade	Oficial Administrativo
Auxiliar de Pessoal	Oficial Administrativo
Auxiliar de Serviços Gerais	Ajudante Geral
Chefe de Divisão de Finanças	Chefe de Divisão de Orçamento e Contabilidade
Comunicador	Radiotelefonista
Digitador	Operador de Microcomputador
Encanador (Rede de Esgoto)	Manilheiro
Encarregado de Seção de...	Chefe de Seção de...
Encarregado de Setor	Encarregado Operacional
Encarregado de Setor de Documentos	Encarregado de Setor de Arquivo
Engenheiro Chefe de Divisão	Chefe de Divisão...
Engenheiro I	Engenheiro Civil
Ledor	Leiturista/Notificador
Mecânico de Autos e Máquinas	Mecânico de Veículos
Operador de Máquinas I e II	Operador de Máquinas
Operador de Tratamento	Operador de ETA
Zelador	Auxiliar de Serviços Internos



Anexo VIII

Planos de Carreira

Grupo Ocupacional Operacional





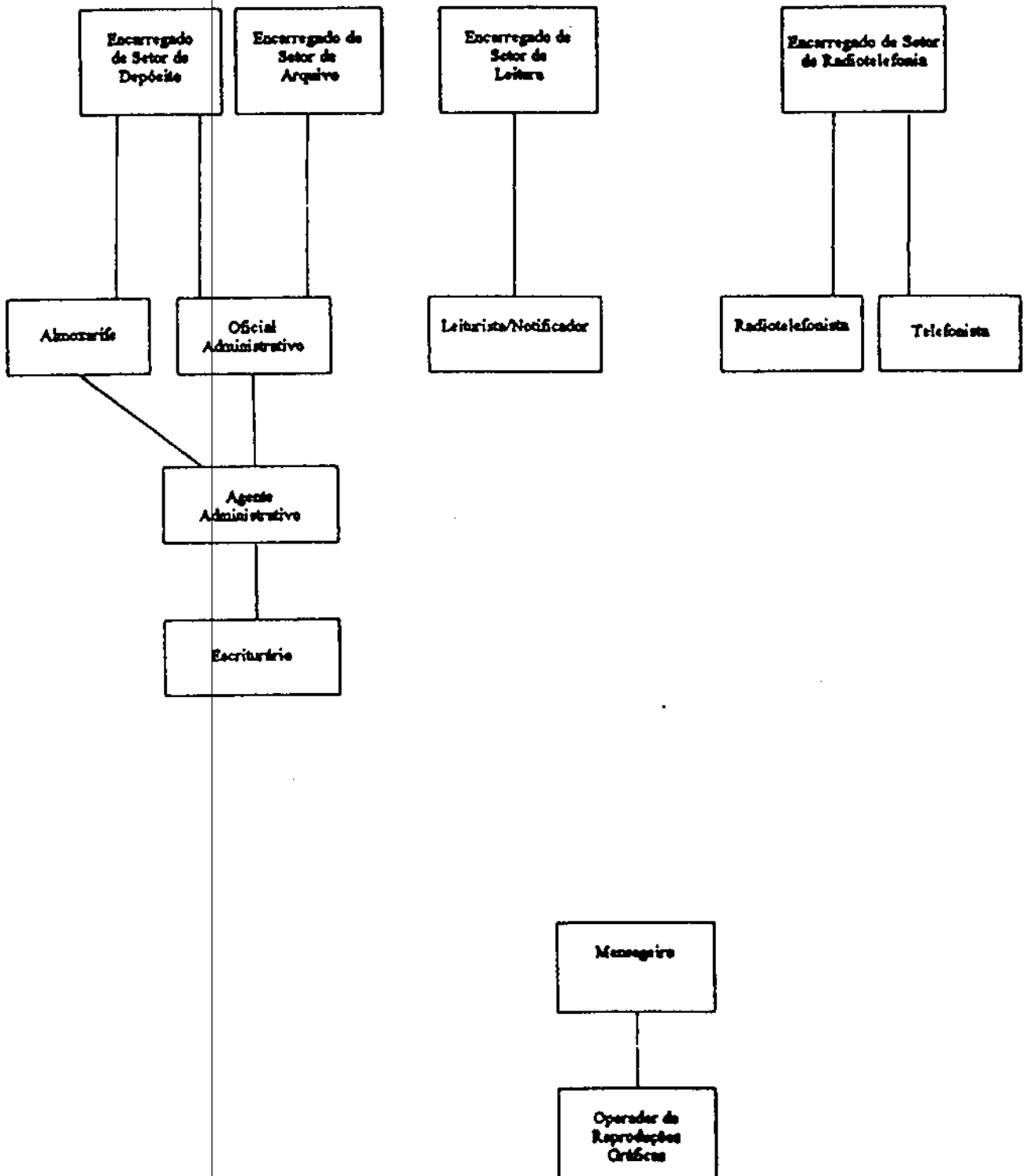
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

No. 48  
DATA 29/11/88  
Cm

### ANEXO IX

#### Planos de Carreira

#### Grupo Ocupacional Administrativo





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

No. 34  
29/11  
@

**ESCALA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS PÚBLICOS DE  
PROVIMENTO EM COMISSÃO**

**Anexo 10**

<b>CPC</b>	<b>VALOR R\$</b>
<b>I</b>	<b>1.773,22</b>
<b>II</b>	<b>2.343,71</b>
<b>III</b>	<b>2.222,39</b>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES

ANEXO 11

Red	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
Normal																		
I	377,97	344,36	361,57	379,64	396,62	416,55	439,47	464,44	484,51	506,73	534,16	566,06	598,20	618,34	649,25	681,71	715,79	751,57
II	396,29	416,10	436,20	456,74	481,67	505,75	531,03	557,50	585,45	614,72	645,45	677,72	711,60	747,10	784,53	823,75	864,35	906,17
III	473,48	497,15	522,00	548,10	575,50	604,27	634,40	664,20	695,51	724,48	771,50	809,76	850,24	892,75	937,30	984,24	1033,45	1085,12
IV	529,35	556,44	584,26	613,47	644,14	676,34	710,15	745,45	782,93	822,07	863,17	906,32	951,63	999,21	1049,17	1099,17	1154,70	1214,53
V	603,81	634,00	665,70	696,90	733,92	776,61	809,14	849,59	892,06	936,66	983,49	1032,66	1084,29	1138,50	1195,43	1255,19	1317,24	1383,83
VI	736,28	773,09	801,74	832,32	864,93	919,67	966,65	1015,90	1067,77	1.142,15	1.199,25	1.259,21	1.322,17	1.388,27	1.457,60	1.530,56	1.607,00	1.687,43
VII	940,46	987,40	1.036,85	1.088,09	1.141,12	1.206,27	1.266,28	1.323,29	1.389,45	1.458,92	1.531,06	1.606,45	1.684,87	1.773,31	1.861,97	1.951,06	2.052,81	2.155,45
VIII	1.042,52	1.094,64	1.149,37	1.206,83	1.267,17	1.330,52	1.397,04	1.466,09	1.540,23	1.617,24	1.698,10	1.781,00	1.872,15	1.965,75	2.064,63	2.167,23	2.275,29	2.389,26
IX	1.251,02	1.315,57	1.379,24	1.446,20	1.520,61	1.596,64	1.676,47	1.760,29	1.848,30	1.940,71	2.037,74	2.139,62	2.246,60	2.358,93	2.476,87	2.600,71	2.730,70	2.867,27
X	1.448,15	1.512,15	1.587,75	1.667,13	1.750,48	1.838,00	1.929,90	2.026,39	2.127,70	2.234,00	2.345,70	2.461,06	2.586,31	2.715,52	2.851,29	2.993,85	3.143,54	3.300,71
XI	1.872,20	1.963,81	2.064,10	2.167,20	2.273,66	2.393,44	2.506,91	2.634,35	2.764,06	2.904,36	3.049,57	3.202,06	3.362,14	3.530,24	3.706,75	3.892,00	4.086,60	4.291,01



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 5.272**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 531**

**PROCESSO Nº 29.111**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera a Lei Complementar nº 186/96, para regular substituição e criar cargos no Departamento de Águas e Esgotos-DAE e dar providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 11, vem instruída com os Anexos I, II e III, de fls. 12/14, e documentos de fls. 15/45.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei complementar em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", e inc. XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, por se tratar de matéria relativa quadro de servidores de órgão público – Departamento de Águas e Esgotos-DAE -, envolvendo criação de 61 cargos de provimento efetivo, além de disciplinar a concessão de vantagens e outras medidas correlatas, (art. 46, incs. I a V, c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de Lei Complementar em face de buscar alterar norma situada no mesmo nível hierárquico legal – Lei Complementar 186, de 18 de abril de 1996 - que a Carta de Jundiaí - art. 43 - assim considera. Cabe ressaltar que cargos e empregos públicos somente podem ser criados mediante lei (art. 94 "caput" da Carta de Jundiaí), que entendemos deveria ser a ordinária ou comum, todavia, como a alteração proposta se processa no bojo de norma instituída sob a forma de lei complementar, envolvendo outros quesitos como a concessão de vantagens, consideramos que muito embora imperfeita sob a ótica da técnica legislativa, nesse aspecto inexistem empecilhos incidentes sobre a pretensão, eis que na questão concreta em tela mister se faz adequar a norma em vigor às novas necessidades, traduzidas em novos critérios envolvendo a substituição de servidores, consoante justificativa de fls. 11. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Além da Comissão de Justiça e Redação  
devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Assuntos do  
Trabalho.

**QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo único  
do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de dezembro de 1999

  
FÁBIO NADAL PEDRO  
Assessor Jurídico

  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico interino



**REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº**

3.142

PREFERÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 531, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei Complementar 186/96, para regular substituição e criar cargos no DAE e dar providências correlatas.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, PREFERÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 531, de autoria do Prefeito Municipal.

Sala das Sessões, 21/12/99

*Mauro Marcial Menuchi*  
MAURO MARCIAL MENUCHI





Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
23a.SE.12a.L	1.14	P.Da Fós	MAURO M.MENUCHI		21.12.99

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Projeto de Lei Complementar n. 531).

....

O NOBRE VEREADOR MAURO M.MENUCHI (membro-relator) -

Senhor Presidente. Srs. Vereadores.

Relatando pela Comissão de Justiça e Redação da Casa, o Projeto de Lei Complementar, n. 531, do Sr.Prefeito, que altera a Lei Complementar n. 186/96, para regular substituição e criar cargos no DAE e dar providências correlatas. - Parecer n.5272, da Consultoria Jurídica da Casa, aponta que o P.L.C. em estudo está revestido da condição de legalidade quanto à iniciativa, quanto à competência, e visa criar 61 cargos além de disciplinar a concessão de vantagens e outras medidas correlatas.

De modo que no aspecto eminentemente, exclusivamente jurídico o projeto está OK, não tem problema nenhum.

Costaria de adendar duas preocupações: a primeira delas diz respeito à questão central da transformação do DAE em empresa de economia mista. O que ocorre é que se essas mudanças não se derem nesse prazo que antecede o processo formal de criação, nós vamos ter um vácuo, nós vamos ter um problema de adequação do Plano de Cargos e Salários dos trabalhadores do DAE, porque o que ocorreu em 1996 é que foi feita uma reestruturação no DAE. Agora ocorre que algumas carreiras não conseguem atingir o, digamos, o ápice em função de não ter o mecanismo de acesso.

Vou tentar aqui clarear e justificar a criação desses 61 cargos. Por exemplo, estão sendo criados 30 cargos de Ajudante de Obras. Porque 30 cargos de Ajudante de Obras? Porque ho-



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
23a.SE.12a.L	1.15	P.Da Pós	MAURO M.MENUCHI		21.12.99

hoje tem o Ajudante Geral. E o Ajudante Geral está fazendo a função de manilheiro e a função de encanador, sem receber por isso. - Ele não pode. Ele está em desvio de função e não está conseguindo ter acesso aos cargos topos da carreira. Então, é preciso se criar esses 30 cargos de Ajudante de Obras, pra que peguem, dos 150 Ajudantes Gerais, pegue-se os 30 que estarão disponíveis, que os cargos estarão disponíveis. caso seja feita a aprovação do projeto, coloca-se os 30 Ajudantes de Obras, e esses podem passar no momento seguinte, aí fazendo um processo de acesso na carreira, podendo passar a encanador e manilheiro.

O mesmo caso é o Assistente Administrativo. Hoje tem o escriturário, tem o auxiliar administrativo, e depois tem o oficial, mas não tem o acesso do auxiliar administrativo pro oficial, e o acesso é o cargo de Assistente Administrativo, que são mais 30 cargos que serão criados.

Então pra algum companheiro pode parecer: Olha, então vai ter que contratar mais 60 funcionários? Não. Não é isso. É a criação do cargo pra possibilitar o acesso. E se isso não for feito antes do processo de transformação, depois do processo de transformação nós não temos mais autonomia, nós não temos mais ingerência, nós não temos mais possibilidade de intervir pra que isso aconteça. E isso nada mais é que uma correção da reestruturação que foi feita que não previu todos os mecanismos de acesso. Eu citei os dois principais, mas existem outros casos.

Feitas essas ressalvas, sr. Presidente, e dizendo sobre o aspecto jurídico, pra concluir, e já disse inicialmente, que não há nenhum óbice, ou Relato Favoravelmente à aprovação do Projeto, desde que esse projeto é, inclusive, de reivindicação, de autoria, de luta, do Sindicato e dos funcionários



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
23a. SE. 12a. L	1.16	P. Da Pós	MAURO M. MENUCHI		21.12.99

do DAE, atendido nesta oportunidade, pelo Projeto do Prefeito, sou pela aprovação e peço a V.Exa. que consulte os demais membros da Comissão de Justiça e Redação da Casa.

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator, vereador Mauro M. Menuchi. Consultamos os demais membros da CJR sobre o parecer exarado.

O VEREADOR WANDERLEI RIBEIRO - Acompanho o parecer.

O VEREADOR AYLTON M. SOUZA - Acompanho o parecer.

O VEREADOR JOSÉ A. KACHAN - Acompanho o parecer.

A VEREADORA ANA V. TONELLI - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Com cinco votos favoráveis, o Parecer da CJR está APROVADO.

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
23a. SE. 12a. L	1.17	P. Da Pó's	PRESIDENTE		21.12.99

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E  
ORÇAMENTOS - (Projeto de Lei Complem. 531).

O VEREADOR DURVAL LOPES ORLATO (membro-relator) -

Senhor Presidente. Srs. Vereadores.

Projeto de Lei Complementar, 531, do Sr. Prefeito Municipal que altera a Lei Complementar 186/96, para regular substituição e criar cargos no DAE e dar providências correlatas.

Felo ponto de vista desta Comissão, de Economia, Finanças e Orçamentos, nós entendemos que a adequação se faz necessária ainda mais quando ela parte de uma negociação feita entre os próprios funcionários do DAE, junto com a Prefeitura, pra melhor adequação do serviço público, conseqüentemente o bem estar da população mediante a prestação desse serviço.

Então, nesse sentido nós não temos nada a opor. - Gostaria somente de fazer uma lembrança que quisera o Sindicato dos Funcionários Públicos também tirassem o bumbum da cadeira e começassem a conversar com o Prefeito pra que houvesse um Plano de Cargos, Carreira e Salários, na Prefeitura, pra que houvesse uma reciclagem funcional das pessoas e elas pudessem aprimorar no atendimento, para que elas pudessem se tornar mais eficientes no atendimento público como os funcionários do DAE. -

Então, dessa forma nós vemos aqui uma criação de uma enxurrada de cargos o ano todo. Repito, 850 cargos, contando com os do dia de hoje, só em 1999. Isso com a falácea que vai melhorar o serviço público. Ora, nada foi conversado, ninguém lá dentro foi treintado, foi redirecionado, ou seja, totalmente na contramão da história. E a gente observa aqui que quando se trata do DAE os funcionários se reúnem e conversam



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
23a. SE. 12a. L	1.18	P. Da Pós	DURVAL L. ORLATO		21.12.99

com a administração, acabam chegando num consenso que pode melhorar tanto aos funcionários como ao serviço público. Do ponto de vista financeiro o custo-benefício é inogável, porque os funcionários atendidos nas suas reivindicações prestarão serviço ainda melhor à população, se sentirão mais aptos a estar fazendo isso porque têm a sua função regulamentada, tem o seu serviço adequado a uma nova realidade que eles mesmos ajudaram a construir.

Então, dessa forma se tornará mais eficiente. Infelizmente, quanto ao que acontece na Prefeitura, os cargos vão sendo criados às sacoladas, sem discutir, sem um critério, sem nada, e muito duvidosamente vão melhorar o atendimento público no que diz respeito ao Paço Municipal, infelizmente.

Então, estão de parabens, nesse caso, o Prefeito e os funcionários do DAE, e todos os vereadores, aqui, que acolherão a matéria sem problema algum.

Portanto, sou favorável ao referido projeto.

(palmas da platéia).

O SENHOR PRESIDENTE - Com parecer favorável da Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos, pelo relator, Durval Lopes Orlati, consultamos os demais membros da CEFO.

O VEREADOR ADEMIR P. VICTOR - Acompanho o parecer.

O VEREADOR FELISBERTO NEGRI NETO - Acompanho o parecer.

O VER. SERGIO SHIGUIHARA (ad hoc) Acompanho o parecer.

O VER. ORACI GOTARDO - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Com cinco votos favoráveis, o Parecer da CEFO está APROVADO.

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
21a.SE.12a.L	1.19	P.Da Pós	EDER GUGLIELMIN	21	12.99

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO  
(Projeto de Lei Complementar, n. 531). -

...

O NOBRE VEREADOR EDER GUGLIELMIN (membro-relator) -

Senhor Presidente. Srs. Vereadores.

Vou me reportar à fala dos vereadores que nos antecederam, no sentido de que precisamos viabilizar em nosso município o Plano de Cargos, Salários e Carreiras. Não é justo que uma pessoa que entre hoje ganhe a mesma coisa que uma pessoa lá, que há vinte anos está levando o Poder Público, o nome do Poder Público avante e melhorando a imagem do Poder Público. Eu não tenho nada contra a toda melhoria que vier em favor do funcionalismo público, porque sabemos que na hora de crise o funcionalismo público passa a ser o verdadeiro muro de arrimo em nosso país. Principalmente nós, que somos da área federal, há cinco anos sem aumento e segundo informações jornalísticas ficaremos mais um ano sem aumento. - Então, mais do que justo esse projeto. Sou favorável e peço ao sr. Presidente que ouça os demais membros da Comissão.

...

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da CAT sobre o parecer do Relator.

O VER. DURVAL L. ORLATO - Acompanho o parecer.

A VEREADORA ANA V. FONELLI (ad hoc) Acompanho o parecer.

O VER. CARLOS M. DA CRUZ - Acompanho o parecer.

O VER. SERGIO SENGUINHARA - Acompanho o parecer.  
(membro ad hoc).

O SENHOR PRESIDENTE - Com cinco votos favoráveis está APROVADO o Parecer da CAT.

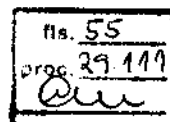
\*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 12.99.133  
proc. 29.111

Em 21 de dezembro de 1999.

Exmo. Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

**NESTA**

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO N° 6.158, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 531 (objeto de seu Of. GP.L. n° 686/99), aprovado na sessão extraordinária desta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Ns. 56  
proc. 29.111  
*de*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 531**

**AUTÓGRAFO Nº 6.158**

**PROCESSO Nº 29.111**

**OFÍCIO PR Nº 12.99.133**

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22 / 12 / 99

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

14 / 01 / 2000

*W. M. ...*

DIRETORA LEGISLATIVA





PUBLICAÇÃO Rubrica  
28/12/99 *Wen*

Proc. 29.111

GP., em 27.12.99

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:

  
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

**AUTÓGRAFO N.º 6.158**

*(Projeto de Lei Complementar n.º 531)*

*Altera a Lei Complementar 186/96, para regular substituição e criar cargos no DAE e dar providências correlatas.*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,**

*Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de dezembro de 1999 o Plenário aprovou:*

**Art. 1.º - As disposições a seguir enumeradas da Lei Complementar n.º 186, de 18 de abril de 1996, passam a vigor com a seguinte redação:**

*"Art. 7.º - (...)*

*Parágrafo único - Os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão terão direito ao adicional de nível universitário, quando a formação universitária for compatível com a atribuição do cargo.*

*"Art. 9.º - (...)*

*(...)*

*§ 4.º - Os cargos e funções de Chefe de Divisão e de Chefe de Seção serão exercidos por servidores com formação universitária e de segundo grau, respectivamente, compatíveis com as atribuições de cada área.*

*"Art. 11 - (...)*

*Parágrafo único Os cargos públicos de provimento efetivo e os empregos públicos de natureza permanente de Chefes de Divisão*



(Autógrafo nº. 6.158 - fls. 2)

*e de Chefes de Seção, ocupados por servidores públicos, quando da vacância, serão transformados automaticamente em funções gratificadas, cujos quantitativos integram o Anexo 3 desta Lei Complementar, observando-se o disposto no § 4.º do artigo 9.º.*

*"Art. 19 - (...)*

*Parágrafo único - Não havendo funcionários que preencham os requisitos necessários para concorrer às vagas existentes para acesso ou que não tenham sido aprovados em seleção competitiva interna, o Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos-DAE poderá determinar a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos para preenchimento das vagas.*

*"Art. 24 - A promoção do servidor ocorrerá por merecimento, observadas as normas estabelecidas em ato próprio a ser expedido pelo Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos-DAE.*

*(...)*

*§ 2.º As promoções serão realizadas nos anos pares, devendo o servidor contar com o interstício mínimo requerido até o dia 15 de outubro do ano anterior.*

*"Art. 25 - A promoção ocorrerá no mês de janeiro, devendo o servidor contar com o interstício mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício na referência de vencimentos em que se encontre.*

*§ 1.º - A promoção de que trata o artigo anterior sujeita o servidor à avaliação periódica de seu merecimento mensurado por fatores comportamentais e/ou estratégicos e fatores operacionais.*

*Art. 26 - O servidor será promovido, desde que obtenha o grau mínimo de merecimento nos termos do regulamento a ser expedido pelo Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos-DAE.*

*"Art. 29 - (...)*

40



(Autógrafo nº. 6.158 - fls. 3)

*Parágrafo único - Na realização de seleção competitiva interna poderá ser considerado como título, para efeito classificatório, o tempo de serviço prestado ao Departamento de Águas e Esgotos-DAE, na forma a ser estabelecida no edital de seleção competitiva..*

*"Art. 31 - (...)*

*(...)*

*II - servidores ocupantes de cargos e funções de vigia, auxiliar de serviços internos, operador de bombas, auxiliar de tratamento, operador de ETA, operador de sistemas, radiotelefonistas e porteiro, 36 (trinta e seis) horas semanais.*

*III - servidores ocupantes dos cargos e funções de telefonista, operador de microcomputador, ascensorista e médico, 30 (trinta) horas semanais.*

*"Art. 32 - (...)*

*(...)*

*e - um representante do Sindicato dos Servidores do Departamento de Águas e Esgotos-DAE."*

*Art. 2.º - Os cargos e empregos públicos bem como as funções permanentes de direção e chefia, poderão ser ocupados, eventualmente, por servidores em substituição, nos casos de vacância ou impedimento legal e temporário de seus titulares.*

*§ 1.º - A substituição dependerá de ato próprio a ser expedido pelo Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos-DAE, para atender à necessidade administrativa.*

*§ 2.º - A substituição recairá sempre em servidor público que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo, emprego ou função pública do substituído.*

*§ 3.º - Excepcionalmente, na vacância de cargo público e até o seu provimento, poderão ser designados servidores do Departamento de Águas e Esgotos-DAE para responder pelo seu expediente, aplicando-se o disposto nos parágrafos anteriores.*



(Autógrafo nº. 6.158 - fls. 4)

**Art. 3.º** - O substituto, durante o tempo de substituição, terá direito a perceber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo, emprego ou função pública do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito.

§ 1.º - A substituição iniciar-se-á na referência 1 do cargo ou emprego substituído, progredindo-se até a referência em que se encontre o substituto, na escala básica de vencimentos e salários do Departamento de Águas e Esgotos-DAE.

§ 2.º - As vantagens pessoais a que tiver direito o substituto serão calculadas sobre o seu padrão de vencimentos.

§ 3.º - O período em que o servidor estiver em substituição não acarretará suspensão nem interrupção do interstício para fins de promoção ou acesso.

**Art. 4.º** - A substituição não acarretará direito ao substituto de incorporar, em seus vencimentos, a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.

**Art. 5.º** - Fica criada a Comissão de Avaliação de Desempenho, que tem por finalidade elaborar, coordenar e executar a avaliação de desempenho dos servidores ocupantes de cargos efetivos ou empregos de natureza permanente, composta por 5 (cinco) membros, sendo:

I - um representante da Diretoria de Administração;

II - um representante da Diretoria Financeira;

III - um representante da Diretoria de Obras e Serviços;

IV - um representante da Diretoria de Manutenção e Apoio;

V - um representante do Sindicato do Departamento de Águas e

Esgotos-DAE.

**Parágrafo único** - Os integrantes da Comissão de Avaliação de Desempenho de que trata o "caput" deste artigo deverão ser ocupantes de cargos efetivos ou empregos de natureza permanente e serão indicados pelos responsáveis dos setores.



(Autógrafo nº. 6.158 - fls. 5)

*Art. 6.º - Ficam criados os cargos públicos de provimento efetivo, com quantitativo, denominação, forma de provimento e requisitos para acesso, constantes do Anexo I, que passa a fazer parte integrante desta Lei Complementar.*

*Parágrafo único - Os cargos de que trata o "caput" deste artigo passam a integrar as carreiras pertencentes aos grupos ocupacional operacional e ocupacional administrativo.*

*Art. 7.º - Fica criado 01 (um) cargo público de Auxiliar de Engenheiro, nível IX, de provimento efetivo, cujos requisitos para provimento são os seguintes:*

*I - ensino médio;*

*II - experiência de 2 (dois) anos em obras.*

*Art. 8.º - Os vencimentos dos cargos ora criados são os constantes do Anexo 11 da Lei Complementar nº. 186, de 18 de abril de 1996, alterada pela Lei nº. 5.097, de 19 de fevereiro de 1998.*

*Art. 9.º - Os cargos públicos e os empregos de natureza permanente, relacionados no Anexo II desta Lei Complementar, serão reclassificados na escala básica de vencimentos, conforme disposto no mesmo.*

*Art. 10 - Os quantitativos e os requisitos para provimento dos cargos públicos, relacionados no Anexo I da Lei Complementar nº. 186, de 18 de abril de 1996, ficam alterados de acordo com o estabelecido no Anexo III desta Lei Complementar.*

*Art. 11 - Ficam extintos os cargos públicos de Motorista de Diretoria, nível V, constantes do Anexo I da Lei Complementar nº. 186, de 18 de abril de 1996.*

*Art. 12 - Fica o Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos-DAE autorizado a expedir os atos regulamentares necessários à execução desta*



(Autógrafo nº. 6.158 - fls. 6)

*Lei Complementar, incluindo-se as atribuições e especificações de cada cargo ou emprego.*

*Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão a conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

*Art. 14 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de dezembro de mil novecentos e noventa e nove (21/12/1999).*

*Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente*



A N E X O I

CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO, ISOLADO OU DE CARREIRA

QUANT.	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	FORMA DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
30	Ajudante de Obras	II	Carreira	Ensino Fundamental, mínimo 4ª série, e efetivo exercício de, no mínimo, 2 anos no cargo de Ajudante Geral.
20	Assistente Administrativo	VII	Carreira	Ensino Médio, conhecimentos de microinformática, redação própria, conhecimentos de cálculos e efetivo exercício de, no mínimo, 02 anos no cargo de Agente Administrativo.
10	Motorista de Veículo de Carga dotado de equipamento especial	VI	Carreira	Ensino Fundamental, mínimo 4ª série, Carteira Nacional de Habilitação categorias D ou E e efetivo exercício de, no mínimo, 02 anos no cargo de motorista.



## A N E X O II

DENOMINAÇÃO	NÍVEL
Auxiliar de Laboratório	III
Motorista	V
Soldador	VII
Operador de Microcomputador	V
Eletricista	VI
Mecânico de Manutenção	VI
Mecânico de Veículos	VI
Operador de Sistemas	VI
Radiotelefonista	VII
Encarregado Operacional	VII
Oficial Administrativo	VIII
Secretária	VIII
Encarregado de Setor	VIII
Almoxarife	VIII
Assessor de Relações Externas	X
Coordenador Operacional	X





## A N E X O III

## CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO, ISOLADO OU DE CARREIRA

QUANT	DENOMINAÇÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
20	Agente Administrativo	Ensino Fundamental, prática de datilografia e em microcomputador, conhecimentos da língua portuguesa e exercício de, no mínimo, 02 anos no cargo de Escrivão.
125	Ajudante Geral	Alfabetizado, aptidão física e experiência comprovada de, no mínimo, 1 ano
40	Encanador	Ensino Fundamental, mínimo 4ª série, exercício no cargo de Ajudante de Obras de, no mínimo, 01 ano e aptidão física
04	Escorador	Ensino Fundamental, mínimo 4ª série, exercício no cargo de Ajudante de Obras de, no mínimo, 01 ano e aptidão física
05	Instalador de Hidrômetro	Ensino Fundamental, mínimo 4ª série, Carteira Nacional de Habilitação categoria C, D ou E, carteira de habilitação de motociclista, exercício no cargo de Encanador de, no mínimo, 01 ano e aptidão física
32	Manifeiro	Ensino Fundamental, mínimo 4ª série, exercício no cargo de Ajudante de Obras de, no mínimo, 01 ano e aptidão física
45	Motorista	Ensino Fundamental, mínimo 4ª série, Carteira Nacional de Habilitação categoria C, D ou E e experiência comprovada de 02 anos
15	Oficial Administrativo	Ensino Médio, conhecimentos de microinformática, redação própria, conhecimento de cálculos, conhecimentos da rotina da unidade e exercício no cargo de Assistente Administrativo de, no mínimo, 01 ano
18	Operador de ETA	Ensino Médio, formação técnica em Saneamento ou em Química e registro no Conselho Regional de Química
04	Operador de Martelete	Ensino Fundamental, mínimo 4ª série, exercício no cargo de Ajudante de Obras de, no mínimo, 01 ano e aptidão física
10	Pedreiro	Ensino Fundamental, mínimo 4ª série, exercício no cargo de Ajudante de Obras de, no mínimo, 01 ano e aptidão física
20	Porteiro	Ensino Fundamental, Carteira Nacional de Habilitação categoria C, D ou E e experiência comprovada de, no mínimo, 01 ano
03	Reparador de Hidrômetro	Ensino Fundamental, formação específica, Carteira Nacional de Habilitação categoria C, D ou E e exercício no cargo de Instalador de Hidrômetro de, no mínimo, 01 ano
15	Vigia	Ensino Fundamental, mínimo 4ª série, Carteira Nacional de Habilitação categoria C, D ou E e experiência comprovada de, no mínimo, 01 ano e aptidão física



EXPEDIENTE

fls. 66  
proc. 29.111  
*[Signature]*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. Nº 726/99  
Processo nº 25.665-3/99

029164 DFZ 99 29 22 10

PROTOCOLO GERAL

Jundiaí, 27 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

*[Handwritten signature]*  
Junta-se.  
PRESIDENTE  
03/03/2000

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 531, bem como cópia da Lei Complementar nº 293, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*[Handwritten signature]*  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

nn/1



**LEI COMPLEMENTAR Nº 293, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1999**

**Altera a Lei Complementar 186/96, para regular substituição e criar cargos no DAE e dar providências correlatas.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 21 de dezembro de 1999, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - As disposições a seguir enumeradas da Lei Complementar nº 186, de 18 de abril de 1996, passam a vigor com a seguinte redação:

*"Art. 7º - (...)*

*Parágrafo único* – *Os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão terão direito ao adicional de nível universitário, quando a formação universitária for compatível com a atribuição do cargo.*

*"Art. 9º - (...)*

*(...)*

*§ 4º* - *Os cargos e funções de Chefe de Divisão e de Chefe de Seção serão exercidos por servidores com formação universitária e de segundo grau, respectivamente, compatíveis com as atribuições de cada área.*

*"Art. 11 - (...)*

*Parágrafo único* – *Os cargos públicos de provimento efetivo e os empregos públicos de natureza permanente de Chefes de Divisão e de Chefes de Seção, ocupados por servidores públicos, quando da vacância, serão transformados automaticamente em funções gratificadas, cujos quantitativos integram o Anexo 3 desta Lei Complementar, observando-se o disposto no § 4º do artigo 9º.*

*"Art. 19 - (...)*



fls. 68
proc. 29.711
<i>[Handwritten signature]</i>

*Parágrafo único – Não havendo funcionários que preencham os requisitos necessários para concorrer às vagas existentes para acesso ou que não tenham sido aprovados em seleção competitiva interna, o Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos – DAE poderá determinar a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos para preenchimento das vagas.*

*“Art. 24 – A promoção do servidor ocorrerá por merecimento, observadas as normas estabelecidas em ato próprio a ser expedido pelo Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos – DAE.*

*(...)*

*§ 2º - As promoções serão realizadas nos anos pares, devendo o servidor contar com o interstício mínimo requerido até o dia 15 de outubro do ano anterior.*

*“Art. 25 – A promoção ocorrerá no mês de janeiro, devendo o servidor contar com o interstício mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício na referência de vencimentos em que se encontre.*

*§ 1º - A promoção de que trata o artigo anterior sujeita o servidor à avaliação periódica de seu merecimento, mensurado por fatores comportamentais e/ou estratégicos e fatores operacionais.*

*“Art. 26 – O servidor será promovido, desde que obtenha o grau mínimo de merecimento nos termos do Regulamento a ser expedido pelo Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos – DAE.*

*“Art. 29 – (...)*

*Parágrafo único – Na realização de seleção competitiva interna poderá ser considerado como título, para efeito classificatório, o tempo de serviço prestado ao Departamento de Águas e Esgotos – DAE, na forma a ser estabelecida no edital de seleção competitiva.*



fls. 69
Proc. 29.111
<i>[Handwritten signature]</i>

*"Art. 31 - (...)*

*(...)*

*II - servidores ocupantes de cargos e funções de vigia, auxiliar de serviços internos, operador de bombas, auxiliar de tratamento, operador de ETA, operador de sistemas, radiotelefonistas e porteiro, 36 (trinta e seis) horas semanais.*

*III - servidores ocupantes dos cargos e funções de telefonista, operador de microcomputador, ascensorista e médico, 30 (trinta) horas semanais.*

*"Art. 32 - (...)*

*(...)*

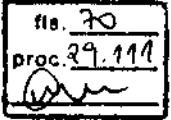
*e - um representante do Sindicato dos Servidores do Departamento de Águas e Esgotos - DAE."*

**Art. 2º** - Os cargos e empregos públicos, bem como as funções permanentes de direção e chefia, poderão ser ocupados, eventualmente, por servidores em substituição, nos casos de vacância ou impedimento legal e temporário de seus titulares.

§ 1º - A substituição dependerá de ato próprio a ser expedido pelo Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos - DAE, para atender à necessidade administrativa.

§ 2º - A substituição recairá sempre em servidor público que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo, emprego ou função pública do substituído.

§ 3º - Excepcionalmente, na vacância de cargo público e até o seu provimento, poderão ser designados servidores do Departamento de Águas e Esgotos - DAE para responder pelo seu expediente, aplicando-se o disposto nos parágrafos anteriores.



**Art. 3º** - O substituto, durante o tempo de substituição, terá direito a perceber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo, emprego ou função pública do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito.

**§ 1º** - A substituição iniciar-se-á na referência 1 do cargo ou emprego substituído, progredindo-se até a referência em que se encontre o substituto, na escala básica de vencimentos e salários do Departamento de Águas e Esgotos - DAE.

**§ 2º** - As vantagens pessoais a que tiver direito o substituto serão calculadas sobre o seu padrão de vencimentos.

**§ 3º** - O período em que o servidor estiver em substituição não acarretará suspensão nem interrupção do interstício para fins de promoção ou acesso.

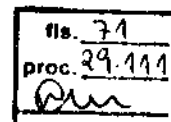
**Art. 4º** - A substituição não acarretará direito ao substituto de incorporar, em seus vencimentos, a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.

**Art. 5º** - Fica criada a Comissão de Avaliação de Desempenho, que tem por finalidade elaborar, coordenar e executar a avaliação de desempenho dos servidores ocupantes de cargos efetivos ou empregos de natureza permanente, composta por 5 (cinco) membros, sendo:

- I - um representante da Diretoria de Administração;
- II - um representante da Diretoria Financeira;
- III - um representante da Diretoria de Obras e Serviços;
- IV - um representante da Diretoria de Manutenção e Apoio;
- V - um representante do Sindicato do Departamento de Águas e Esgotos - DAE.

**Parágrafo único** - Os integrantes da Comissão de Avaliação de Desempenho de que trata o "caput" deste artigo deverão ser ocupantes de cargos efetivos ou empregos de natureza permanente e serão indicados pelos responsáveis dos setores.

**Art. 6º** - Ficam criados os cargos públicos de provimento efetivo, com quantitativo, denominação, forma de provimento e requisitos para acesso, constantes do Anexo I, que passa a fazer parte integrante desta Lei Complementar.



**Parágrafo único** - Os cargos de que trata o “caput” deste artigo passam a integrar as carreiras pertencentes aos grupos ocupacional operacional e ocupacional administrativo.

**Art. 7º** - Fica criado 01 (um) cargo público de Auxiliar de Engenheiro, nível IX, de provimento efetivo, cujos requisitos para provimento são os seguintes:

**I** – ensino médio;

**II** – experiência de 2 (dois) anos em obras.

**Art. 8º** - Os vencimentos dos cargos ora criados são os constantes do Anexo 11 da Lei Complementar nº 186, de 18 de abril de 1996, alterada pela Lei nº 5.097, de 19 de fevereiro de 1998.

**Art. 9º** - Os cargos públicos e os empregos de natureza permanente, relacionados no Anexo II desta Lei Complementar, serão reclassificados na escala básica de vencimentos, conforme disposto no mesmo.

**Art. 10** - Os quantitativos e os requisitos para provimento dos cargos públicos, relacionados no Anexo 1 da Lei Complementar nº 186, de 18 de abril de 1996, ficam alterados de acordo com o estabelecido no Anexo III desta Lei Complementar.

**Art. 11** – Ficam extintos os cargos públicos de Motorista de Diretoria, nível V, constantes do Anexo 1 da Lei Complementar nº 186, de 18 de abril de 1996.

**Art. 12** – Fica o Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos – DAE autorizado a expedir os atos regulamentares necessários à execução desta Lei Complementar, incluindo-se as atribuições e especificações de cada cargo ou emprego.

**Art. 13** – As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão a conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**Art. 14** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**MIGUEL HADDAD**

**Prefeito Municipal**

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e nove.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

**Secretária Municipal de Negócios Jurídicos**





## ANEXO I

## CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO, ISOLADO OU DE CARREIRA

QUANT.	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	FORMA DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
30	Ajudante de Obras	II	Carreira	Ensino Fundamental, mínimo 4ª série, e efetivo exercício de, no mínimo, 2 anos no cargo de Ajudante Geral.
20	Assistente Administrativo	VII	Carreira	Ensino Médio, conhecimentos de microinformática, redação própria, conhecimentos de cálculos e efetivo exercício de, no mínimo, 02 anos no cargo de Agente Administrativo.
10	Motorista de Veículo de Carga dotado de equipamento especial	VI	Carreira	Ensino Fundamental, mínimo 4ª série, Carteira Nacional de Habilitação categorias D ou E e efetivo exercício de, no mínimo, 02 anos no cargo de motorista.



**ANEXO II**

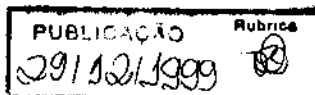
<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>NÍVEL</b>
Auxiliar de Laboratório	III
Motorista	V
Soldador	VII
Operador de Microcomputador	V
Eletricista	VI
Mecânico de Manutenção	VI
Mecânico de Veículos	VI
Operador de Sistemas	VI
Radiotelefonista	VII
Encarregado Operacional	VII
Oficial Administrativo	VIII
Secretária	VIII
Encarregado de Setor	VIII
Almoxarife	VIII
Assessor de Relações Externas	X
Coordenador Operacional	X



## ANEXO III

## CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO, ISOLADO OU DE CARREIRA

QUANT	DENOMINAÇÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
20	Agente Administrativo	Ensino Fundamental, prática de datilografia e em microcomputador, conhecimentos da língua portuguesa e exercício de, no mínimo, 02 anos no cargo de Escrivão.
125	Ajudante Geral	Alfabetizado, aptidão física e experiência comprovada de, no mínimo, 1 ano
40	Encanador	Ensino Fundamental, mínimo 4ª série, exercício no cargo de Ajudante de Obras de, no mínimo, 01 ano e aptidão física
04	Escorador	Ensino Fundamental, mínimo 4ª série, exercício no cargo de Ajudante de Obras de, no mínimo, 01 ano e aptidão física
05	Instalador de Hidrômetro	Ensino Fundamental, mínimo 4ª série, Carteira Nacional de Habilitação categoria C, D ou E, carteira de habilitação de motociclista, exercício no cargo de Encanador de, no mínimo, 01 ano e aptidão física
32	Manilheiro	Ensino Fundamental, mínimo 4ª série, exercício no cargo de Ajudante de Obras de, no mínimo, 01 ano e aptidão física
45	Motorista	Ensino Fundamental, mínimo 4ª série, Carteira Nacional de Habilitação categoria C, D ou E e experiência comprovada de 02 anos
15	Oficial Administrativo	Ensino Médio, conhecimentos de microinformática, redação própria, conhecimento de cálculos, conhecimentos da rotina da unidade e exercício no cargo de Assistente Administrativo de, no mínimo, 01 ano
16	Operador de ETA	Ensino Médio, formação técnica em Saneamento ou em Química e registro no Conselho Regional de Química
04	Operador de Martelo	Ensino Fundamental, mínimo 4ª série, exercício no cargo de Ajudante de Obras de, no mínimo, 01 ano e aptidão física
10	Pedreiro	Ensino Fundamental, mínimo 4ª série, exercício no cargo de Ajudante de Obras de, no mínimo, 01 ano e aptidão física
20	Porteiro	Ensino Fundamental, Carteira Nacional de Habilitação categoria C, D ou E e experiência comprovada de, no mínimo, 01 ano
03	Reparador de Hidrômetro	Ensino Fundamental, formação específica, Carteira Nacional de Habilitação categoria C, D ou E e exercício no cargo de Instalador de Hidrômetro de, no mínimo, 01 ano
15	Vigia	Ensino Fundamental, mínimo 4ª série, Carteira Nacional de Habilitação categoria C, D ou E e experiência comprovada de, no mínimo, 01 ano e aptidão física



**LEI COMPLEMENTAR Nº 293, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1999**

**Altera a Lei Complementar 186/96, para regular substituição e criar cargos no DAE e dar providências correlatas.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 21 de dezembro de 1999, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:**

**Art. 1º - As disposições a seguir enumeradas da Lei Complementar nº 186, de 18 de abril de 1996, passam a vigor com a seguinte redação:**

**"Art. 7º - (...)**

*Parágrafo único - Os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão terão direito ao adicional de nível universitário, quando a formação universitária for compatível com a atribuição do cargo.*

**"Art. 9º - (...)**

**(...)**

*§ 4º - Os cargos e funções de Chefe de Divisão e de Chefe de Seção serão exercidos por servidores com formação universitária e de segundo grau, respectivamente, compatíveis com as atribuições de cada área.*

**"Art. 11 - (...)**

*Parágrafo único - Os cargos públicos de provimento efetivo e os empregos públicos de natureza permanente de Chefes de Divisão e de Chefes de Seção, ocupados por servidores públicos, quando da vacância, serão transformados automaticamente em funções gratificadas, cujos quantitativos integram o Anexo 3 desta Lei Complementar, observando-se o disposto no § 4º do artigo 9º.*

**"Art. 19 - (...)**

*Parágrafo único - Não havendo funcionários que preencham os requisitos necessários para concorrer às vagas existentes para acesso ou que não tenham sido aprovados em seleção competitiva interna, o Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos - DAE poderá determinar a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos para preenchimento das vagas.*



(Lei Complementar nº 293/99 - fls. 02)

"Art. 24 - A promoção do servidor ocorrerá por merecimento, observadas as normas estabelecidas em ato próprio a ser expedido pelo Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos - DAE.

(...)

§ 2º - As promoções serão realizadas nos anos pares, devendo o servidor contar com o interstício mínimo requerido até o dia 15 de outubro do ano anterior.

"Art. 25 - A promoção ocorrerá no mês de janeiro, devendo o servidor contar com o interstício mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício na referência de vencimentos em que se encontre.

§ 1º - A promoção de que trata o artigo anterior sujeita o servidor à avaliação periódica de seu merecimento, mensurado por fatores comportamentais e/ou estratégicos e fatores operacionais.

"Art. 26 - O servidor será promovido, desde que obtenha o grau mínimo de merecimento nos termos do Regulamento a ser expedido pelo Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos - DAE.

"Art. 29 - (...)

**Parágrafo único** - Na realização de seleção competitiva interna poderá ser considerado como título, para efeito classificatório, o tempo de serviço prestado ao Departamento de Águas e Esgotos - DAE, na forma a ser estabelecida no edital de seleção competitiva.

"Art. 31 - (...)

(...)

II - servidores ocupantes de cargos e funções de vigia, auxiliar de serviços internos, operador de bombas, auxiliar de tratamento, operador de ETA, operador de sistemas, radiotelefonistas e porteiro, 36 (trinta e seis) horas semanais.

III - servidores ocupantes dos cargos e funções de telefonista, operador de microcomputador, ascensorista e médico, 30 (trinta) horas semanais.

"Art. 32 - (...)

(...)

e - um representante do Sindicato dos Servidores do Departamento de Águas e Esgotos - DAE."

Art. 2º - Os cargos e empregos públicos, bem como as funções



(Lei Complementar nº 293/99 - fls. 03)

permanentes de direção e chefia, poderão ser ocupados, eventualmente, por servidores em substituição, nos casos de vacância ou impedimento legal e temporário de seus titulares.

§ 1º - A substituição dependerá de ato próprio a ser expedido pelo Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos - DAE, para atender à necessidade administrativa.

§ 2º - A substituição recairá sempre em servidor público que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo, emprego ou função pública do substituído.

§ 3º - Excepcionalmente, na vacância de cargo público e até o seu provimento, poderão ser designados servidores do Departamento de Águas e Esgotos - DAE para responder pelo seu expediente, aplicando-se o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 3º - O substituto, durante o tempo de substituição, terá direito a perceber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo, emprego ou função pública do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito.

§ 1º - A substituição iniciará-se à referência 1 do cargo ou emprego substituído, progredindo-se até a referência em que se encontre o substituto, na escala básica de vencimentos e salários do Departamento de Águas e Esgotos - DAE.

§ 2º - As vantagens pessoais a que tiver direito o substituto serão calculadas sobre o seu padrão de vencimentos.

§ 3º - O período em que o servidor estiver em substituição não acarretará suspensão nem interrupção do interstício para fins de promoção ou acesso.

Art. 4º - A substituição não acarretará direito ao substituto de incorporar, em seus vencimentos, a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.

Art. 5º - Fica criada a Comissão de Avaliação de Desempenho, que tem por finalidade elaborar, coordenar e executar a avaliação de desempenho dos servidores ocupantes de cargos efetivos ou empregos de natureza permanente, composta por 5 (cinco) membros, sendo:

- I - um representante da Diretoria de Administração;
- II - um representante da Diretoria Financeira;
- III - um representante da Diretoria de Obras e Serviços;
- IV - um representante da Diretoria de Manutenção e Apoio;
- V - um representante do Sindicato do Departamento de Águas e Esgotos - DAE.

Parágrafo único - Os integrantes da Comissão de Avaliação de Desempenho de que trata o "caput" deste artigo deverão ser ocupantes de cargos efetivos ou empregos de natureza permanente e serão indicados pelos responsáveis dos setores.



(Lei Complementar nº 293/99 - fls. 04)

**Art. 6º** - Ficam criados os cargos públicos de provimento efetivo, com quantitativo, denominação, forma de provimento e requisitos para acesso, constantes do Anexo I, que passa a fazer parte integrante desta Lei Complementar.

**Parágrafo único** - Os cargos de que trata o "caput" deste artigo passam a integrar as carreiras pertencentes aos grupos ocupacional operacional e ocupacional administrativo.

**Art. 7º** - Fica criado 01 (um) cargo público de Auxiliar de Engenheiro, nível IX, de provimento efetivo, cujos requisitos para provimento são os seguintes:

- I - ensino médio;
- II - experiência de 2 (dois) anos em obras.

**Art. 8º** - Os vencimentos dos cargos ora criados são os constantes do Anexo 11 da Lei Complementar nº 186, de 18 de abril de 1996, alterada pela Lei nº 5.097, de 19 de fevereiro de 1998.

**Art. 9º** - Os cargos públicos e os empregos de natureza permanente, relacionados no Anexo II desta Lei Complementar, serão reclassificados na escala básica de vencimentos, conforme disposto no mesmo.

**Art. 10** - Os quantitativos e os requisitos para provimento dos cargos públicos, relacionados no Anexo I da Lei Complementar nº 186, de 18 de abril de 1996, ficam alterados de acordo com o estabelecido no Anexo III desta Lei Complementar.

**Art. 11** - Ficam extintos os cargos públicos de Motorista de Diretoria, nível V, constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 186, de 18 de abril de 1996.

**Art. 12** - Fica o Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos - DAE autorizado a expedir os atos regulamentares necessários à execução desta Lei Complementar, incluindo-se as atribuições e especificações de cada cargo ou emprego.

**Art. 13** - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão a conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 14** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e nove.



(Lei Complementar nº 293/99 - fls. 05)

ANEXO I

**CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO, ISOLADO  
OU DE CARREIRA**

QUANT.	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	FORMA DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
30	Ajudante de Obras	II	Carreira	Ensino Fundamental, mínimo 4ª série, e efetivo exercício de, no mínimo, 2 anos no cargo de Ajudante Geral
20	Assistente Administrativo	VII	Carreira	Ensino Médio, conhecimentos de microinformática, redação própria, conhecimentos de cálculos e efetivo exercício de, no mínimo, 02 anos no cargo de Agente Administrativo
10	Motorista de Veículo de Carga dotado de equipamento especial	VI	Carreira	Ensino Fundamental, mínimo 4ª série, Carteira Nacional de Habilitação categorias D ou E e efetivo exercício de, no mínimo, 02 anos no cargo de motorista.

ANEXO II

DENOMINAÇÃO	NÍVEL
Auxiliar de Laboratório	III
Motorista	V
Soldador	VII
Operador de Microcomputador	V
Eletricista	VI
Mecânico de Manutenção	VI
Mecânico de Veículos	VI
Operador de Sistemas	VI
Radotelefonista	VII
Encarregado Operacional	VII
Oficial Administrativo	VIII
Secretária	VIII
Encarregado de Setor	VIII
Almoarife	VIII
Assessor de Relações Externas	X
Coordenador Operacional	X





(Lei Complementar nº 293/99 - fls. 06)

**ANEXO III**

**CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO, ISOLADO  
OU DE CARREIRA**

QUANT	DENOMINAÇÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
20	Agente Administrativo	Ensino Fundamental, prática de datilografia e em microcomputador, conhecimentos da língua portuguesa e exercício de, no mínimo, 02 anos no cargo de Escriurário.
125	Ajudante Geral	Alfabetizado, aptidão física e experiência comprovada de, no mínimo, 1 ano
40	Encanador	Ensino Fundamental, mínimo 4ª série, exercício no cargo de Ajudante de Obras de, no mínimo, 01 ano e aptidão física
04	Escorador	Ensino Fundamental, mínimo 4ª série, exercício no cargo de Ajudante de Obras de, no mínimo, 01 ano e aptidão física
05	Instalador de Hidrômetro	Ensino Fundamental, mínimo 4ª série, Carteira Nacional de Habilitação categoria C, D ou E, carteira de habilitação de motociclista, exercício no cargo de Encanador de, no mínimo, 01 ano e aptidão física
32	Manilheiro	Ensino Fundamental, mínimo 4ª série, exercício no cargo de Ajudante de Obras de, no mínimo, 01 ano e aptidão física
45	Motorista	Ensino Fundamental, mínimo 4ª série, Carteira Nacional de Habilitação categoria C, D ou E e experiência comprovada de 02 anos
15	Assistente Administrativo	Ensino Médio, conhecimentos de microinformática, redação própria, conhecimento de cálculos, conhecimentos da rotina da unidade e exercício no cargo de Assistente Administrativo de, no mínimo, 01 ano
16	Operador de ETA	Ensino Médio, formação técnica em Saneamento ou em Química e registro no Conselho Regional de Química
04	Operador de Martelete	Ensino Fundamental, mínimo 4ª série, exercício no cargo de Ajudante de Obras de, no mínimo, 01 ano e aptidão física
10	Pedreiro	Ensino Fundamental, mínimo 4ª série, exercício no cargo de Ajudante de Obras de, no mínimo, 01 ano e aptidão física
20	Porteiro	Ensino Fundamental, Carteira Nacional de Habilitação categoria C, D ou E e experiência comprovada de, no mínimo, 01 ano
03	Reparador de Hidrômetro	Ensino Fundamental, formação específica, Carteira Nacional de Habilitação categoria C, D ou E e exercício no cargo de instalador de Hidrômetro de, no mínimo, 01 ano
15	Vigia	Ensino Fundamental, mínimo 4ª série, Carteira Nacional de Habilitação categoria C, D ou E e experiência comprovada de, no mínimo, 01 ano e aptidão física